



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

*Legislação do Estado  
de Santa Catarina  
Pessoa com Deficiência*

---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

---

Florianópolis (SC) 2012



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

# Legislação do Estado de Santa Catarina

Pessoa Com Deficiência

---

COM. DE DEFESADOS DIREITOS  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

---

2012

## Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da 17ª Legislatura

**Presidente:**

Dep. José Nei Alberton Ascari

**Vice Presidente:**

Dep. José Milton Scheffer

**Membros:**

Dep. Angela Albino

Dep. Carlos Chiodini

Dep. Dado Cherem

Dep. Dirce Heiderscheidt

Dep. Luciane Maria Carminatti

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Pessoa com **Deficiência**. - Florianópolis (SC): Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com **Deficiência**,2012.P 262

1. Pessoa com **Deficiência** – Direitos Humanos.
2. Deficiente físico – Legislação – Santa Catarina
- I. Santa Catarina. Leis, Decretos, etc
- II. Títulos

CDU:346-056.26 (816.4) (094)

## Mensagem

“A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais à medida em que se desigualem”, afirmou o filósofo grego Aristóteles (384 a 322 a.C). Com a premissa de consolidar a democracia e facilitar o acesso das leis exatamente para aqueles que mais precisam delas, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina lançou a obra “Legislação do Estado de Santa Catarina – Pessoa com **Deficiência** 2012”. Trata-se de uma compilação de leis organizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com **Deficiência**, primeiro órgão interno do parlamento catarinense voltado exclusivamente para a promoção e divulgação dos direitos deste segmento.

O Poder Legislativo faz, mais uma vez, jus aos fundamentos da Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 1989, especialmente ao que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Também apostamos em iniciativas igualmente ousadas, voltadas a toda a sociedade catarinense, como a sistematização e consolidação de cerca de 20 mil leis, em vigor, criadas desde 1947 até os dias atuais, realizada em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Ou seja, todo o arcabouço jurídico estadual está passando por uma criteriosa seleção de professores, doutores e mestres, que culminará em uma obra de utilidade pública para auxiliar desde o cidadão comum até desembargadores e doutores no assunto. O projeto, um dos pioneiros no país, foi iniciado em fevereiro de 2010 e está em fase de conclusão.

Ao mesmo tempo, o banco de leis catarinenses organizado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, considerado referência em todo o país, está disponível para consulta no site [www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br). Além das leis estaduais, as informações da Constituição Estadual, do Regimento Interno da Assembleia e as resoluções referentes à estrutura administrativa e organizacional do Poder Legislativo são disponibilizadas pela consulta na internet.

Buscando a modernidade e o alcance das mídias digitais, o poder multiplicador e perene dos livros, e a constante sintonia com a sociedade, o Legislativo estadual revela-se preparado para responder aos anseios da sociedade.

**Dep. Gelson Merísio**  
**Presidente**  
**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

## LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## Apresentação

Um direito só pode ser entendido como tal, quando ele assegura a igualdade entre todos, promove a cidadania e muda a vida das pessoas. Os direitos do cidadão estão nas leis que seus representantes criam e aprovam, mas isso só não basta. Quando a lei fica no anonimato, escondida entre milhares de outras, então o direito não se materializa. E aquilo que era para chegar ao povo e promover o seu crescimento, acaba sendo somente um dispositivo de uma lei qualquer. Logo, conhecer é fundamental. E dar conhecimento é uma tarefa que pode e deve ser feita pelo poder público.

É com este objetivo que esta obra nasceu. Para tornar públicas as leis que já existem, e para multiplicar o direito do cidadão, especialmente de uma parcela carente de apoio e merecedora da atenção do Estado.

Neste livro, está a reunião das leis catarinenses em vigor que tratam dos direitos da pessoa com **deficiência**. Tudo o que as pessoas devem saber para ter acesso ao seu direito e que foram aprovadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, constam desta obra.

Trata-se de uma iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com **Deficiência**, implantada na Assembléia Legislativa em 2011, e que nasceu com o propósito de fiscalizar as ações de governo e também discutir, sugerir e ajudar a implementar as políticas públicas de atendimento às pessoas com **deficiências**. Esta obra é somente parte dos propósitos da Comissão. Afinal, quem pode ter acesso a um direito se nem sabe que ele existe?

Segundo dados do IBGE, 23,91% da população brasileira, possui algum tipo de **deficiência**. Em Santa Catarina este índice é de 21%. No universo das pessoas com **deficiência**, a informação pode ser a diferença entre o amparo e o abandono. Este livro pretende difundir informações e propagar direitos.

A **deficiência** não deve ser um obstáculo para o crescimento e para a felicidade. Mas a ausência de respeito e de direitos pode tornar tudo mais difícil.

**Dep. José Nei Alberton Ascari**  
**Presidente**

## LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina instalou oficialmente, em 15.02.2012, a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com **Deficiência**. É o primeiro órgão interno do Parlamento Catarinense voltado, exclusivamente, para a promoção e divulgação dos direitos da pessoa com **deficiência**.

Dentre as diversas atribuições das Comissões Permanentes, segundo o Art. 71 do Regimento Interno da ALESC, destaca-se a discussão e votação das proposições que lhes forem distribuídas, a realização de audiências públicas, bem como a constituição de fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do Parlamento, além do acompanhamento da aplicação das Leis Estaduais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento.

Compete ainda à Comissão estudar assuntos em seus respectivos campos temáticos ou áreas de atividade, podendo promover, conferências, exposições, palestras ou seminários, solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, e da sociedade civil.

As ações da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com **Deficiência** estão voltadas ao respeito dos direitos humanos, das políticas do atendimento à saúde, adoção e a efetiva execução de normas que garantam a acessibilidade e inclusão da pessoa com **deficiência**.

*“Nada sobre nós, Sem nós!”*

**(James I. Charlton)**



## **Nota da Organização**

A Legislação do Estado de Santa Catarina referente a pessoa com deficiência reproduzida neste trabalho adota as nomenclaturas utilizadas à época de suas respectivas edições.

Atualmente, em razão da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2008), a nomenclatura adotada é “pessoa com deficiência”.

Durante a leitura das leis aqui reproduzidas, você irá encontrar partes grifadas com o objetivo de facilitar a sua consulta em relação ao tema.

**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

# SUMÁRIO

<b>LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>	<b>17</b>
<b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>	<b>18</b>
<b>LEIS ESTADUAIS COMPLEMENTARES</b>	<b>40</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 07 DE MAIO DE 2007.</b>	<b>41</b>
<i>Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.</i>	
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 05 DE AGOSTO DE 2008</b>	<b>45</b>
<i>Altera critérios de concessão de vantagens pecuniárias e estabelece outras providências.</i>	
<b>LEIS ESTADUAIS ORDINÁRIAS</b>	<b>47</b>
<b>LEI Nº 5.328, DE 30 DE JUNHO DE 1977</b>	<b>48</b>
<i>Mantém a Fundação Catarinense de Educação Especial, altera dispositivos da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, e dá outras providências.</i>	
<b>LEI Nº 6.185, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982.</b>	<b>50</b>
<i>Institui pensão e dá outras providências.</i>	
<b>LEI Nº 6.634, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985.</b>	<b>53</b>
<i>Concede licença de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, tutora, curadora ou responsável por pessoa excepcional, e dá outras providências.</i>	
<b>LEI Nº 6.745, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1985</b>	<b>55</b>
<i>Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina</i> <i>(Redação dada pela Lei Complementar 28, de 1989)</i>	
<b>LEI Nº 7.702, DE 22 DE AGOSTO DE 1989.</b>	<b>63</b>
<i>Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 6.185, de 01 de novembro de 1982 e seu parágrafo único e dá outras providências.</i>	
<b>LEI Nº 8.038, DE 18 DE JULHO DE 1990.</b>	<b>66</b>
<i>Concede benefício a estudante e portador de</i>	

*deficiência física.*

**LEI Nº 8.220, DE 03 DE JANEIRO DE 1991.**\_\_\_\_\_ **68**

*Dispõe sobre o transporte Intermunicipal às pessoas deficientes, às gestantes e ao idoso.*

**LEI Nº 8.295, DE 08 DE JULHO DE 1991**\_\_\_\_\_ **70**

*Assegura direito preferencial de atendimento ao idoso ou deficiente.*

**LEI Nº 8.589, DE 11 DE MAIO DE 1992.**\_\_\_\_\_ **72**

*Dispõe sobre isenção do pagamento de taxas ou emolumentos para obtenção de documentos junto a repartições públicas estaduais, às pessoas portadoras de deficiências físicas, ou que tenham atingido a idade mínima prevista para fins de aposentadoria.*

**LEI PROMULGADA Nº 1.162, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.**\_\_\_ **74**

*Dispõe sobre a gratuidade do transporte intermunicipal às pessoas deficientes.*

**LEI Nº 9.899, DE 21 DE JULHO DE 1995.**\_\_\_\_\_ **76**

*Disciplina o inciso V, do artigo 21, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*

**LEI Nº 9.970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.**\_\_\_\_\_ **79**

*Institui o Programa Catarinense de Preparação da Pessoa Portadora de Deficiência para o Mercado de Trabalho.*

**LEI Nº 11.087, DE 30 DE ABRIL DE 1999.**\_\_\_\_\_ **81**

*Dispõe sobre a permanência e ingresso de cães-guia nos locais que especifica e estabelece outras providências.*

**LEI Nº 11.346, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.**\_\_\_\_\_ **83**

*Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e adota outras providências.*

**LEI Nº 11.869, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001.**\_\_\_\_\_ **90**

*Reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de*

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIRETOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*uso corrente.*

**LEI PROMULGADA Nº 11.911, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001. \_\_92**

*Dispõe sobre o diagnóstico precoce da deficiência auditiva.*

**LEI PROMULGADA Nº 12.136, DE 20 DE MARÇO DE 2002 \_\_93**

*Determina a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Santa Catarina, de um exemplar da Bíblia Sagrada em linguagem Braille.*

**LEI Nº 12.587, DE 16 DE JUNHO DE 2003. \_\_\_\_\_94**

*Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades habitacionais populares, para portadores de deficiência física permanente.*

**LEI Nº 12.644, DE 21 DE JULHO DE 2003. \_\_\_\_\_96**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado de Santa Catarina.*

**LEI Nº 12.698, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003. \_\_\_\_\_98**

*Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Santa Catarina, a disponibilização de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, e adota outras providências.*

**LEI Nº 12.870, DE 12 DE JANEIRO DE 2004. \_\_\_\_\_100**

*Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.*

**LEI Nº 12.920, DE 23 DE JANEIRO DE 2004. \_\_\_\_\_125**

*Torna obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos em estabelecimentos centrais de compras e shopping centers no Estado de Santa Catarina.*

**LEI Nº 13.070, DE 20 DE JULHO DE 2004. \_\_\_\_\_127**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de criarem-se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual, no*

*Estado de Santa Catarina.*

**LEI Nº 13.316, DE 20 DE JANEIRO DE 2005.**\_\_\_\_\_129

*Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.*

**LEI Nº 13.318, DE 20 DE JANEIRO DE 2005.**\_\_\_\_\_131

*Torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários do Estado.*

**LEI Nº 13.633, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005**\_\_\_\_\_132

*Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que “Institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências”.*

**LEI Nº 13.707, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.**\_\_\_\_\_134

*Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.*

**LEI Nº 13.740, DE 25 DE ABRIL DE 2006.**\_\_\_\_\_137

*Dá nova redação à ementa e ao art. 1º, da Lei nº 1.162, de 1993, que dispõe sobre a gratuidade do transporte intermunicipal às pessoas deficientes.*

**LEI Nº 13.971, DE 26 DE JANEIRO DE 2007.**\_\_\_\_\_138

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização tátil, sonora e visual, nas dependências dos prédios de funcionamento de órgãos estaduais, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.*

**LEI Nº 14.234, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.**\_\_\_\_\_140

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.*

**LEI Nº 14.254, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**\_\_\_\_\_141

*Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º, da Lei nº 13.070, de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade, de criarem-*

## COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIRETOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual, no Estado de Santa Catarina.*

### **LEI Nº 14.255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007\_\_\_\_\_143**

*Estabelece que as instituições financeiras no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão dispor de atendimento especializado aos portadores de deficiência auditiva.*

### **LEI Nº 14.516, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008\_\_\_\_\_144**

*Institui a Semana Estadual das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no Estado de Santa Catarina.*

### **LEI Nº 14.887, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009\_\_\_\_\_145**

*Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado de Santa Catarina a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em **braille**.*

### **LEI Nº 15.115, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.\_\_\_\_\_147**

*Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE e adota outras providências.*

### **LEI Nº 15.221, DE 02 DE JULHO DE 2010\_\_\_\_\_157**

*Dispõe sobre a reserva de vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágio.*

### **LEI Nº 15.282, DE 18 DE AGOSTO DE 2010\_\_\_\_\_159**

*Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.*

### **LEI Nº 15.455, DE 17 DE JANEIRO DE 2011.\_\_\_\_\_161**

*Altera o art. 1º da Lei nº 13.707, de 2006, que dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.*

*Institui o Dia Estadual do Portador da Síndrome de Down.*

### **LEI Nº 15.728, DE 04 DE JANEIRO DE 2012\_\_\_\_\_163**

*Institui a Semana Estadual de Estudo e Conscientização*

*sobre o Autismo no Estado de Santa Catarina.*

**LEI Nº 15.858, DE 02 DE AGOSTO DE 2012\_\_\_\_\_165**

*Altera dispositivo da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989.*

**DECRETOS ESTADUAIS\_\_\_\_\_167**

**DECRETO Nº 12.601, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1980.\_\_\_\_168**

*Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.*

**DECRETO Nº 14.316, DE 16 DE JUNHO DE 1981.\_\_\_\_170**

*Permite o ingresso no serviço público de pessoas parcialmente incapacitadas.*

**DECRETO Nº 27.758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985.\_\_\_\_172**

*Dispõe sobre os critérios para a concessão da licença instituída pela Lei nº 6.634, de 30 de setembro de 1985.*

**DECRETO Nº 770, DE 22 DE OUTUBRO DE 1987.\_\_\_\_175**

*Dispõe sobre os critérios para a concessão de licença especial para atendimento ao excepcional.*

**DECRETO Nº 2.993, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989.\_\_\_\_177**

*Aprova o Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos automotores do Estado de Santa Catarina - RIPVA-SC.*

**DECRETO Nº 830, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991.\_\_\_\_180**

*Regulamenta a Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982 e revoga o Decreto nº 18.872, de 24 de dezembro de 1982.*

**DECRETO Nº 251, DE 03 DE AGOSTO DE 1995.\_\_\_\_184**

*Altera o Decreto nº 830, de 08 de outubro de 1991, que regulamenta a Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982.*

**DECRETO Nº 3.974, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2002.\_\_\_\_186**

*Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONEDE.*

**DECRETO Nº 1.709, DE 28 DE ABRIL DE 2004.\_\_\_\_201**

*Regulamenta a Lei nº 12.698, de 29 de outubro*

## COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIRETOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos bancários situados no Estado, de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.*

### **DECRETO Nº 1.792, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008. \_\_\_\_\_ 204**

*Regulamenta a Lei nº 8.038, de 1990, a Lei nº 1.162, de 1993, alterada pela Lei nº 13.740, de 2006, e Lei nº 11.087, de 1999, quanto ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias a pessoas portadoras de deficiência e estabelece outras providências.*

### **DECRETO Nº2.874, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009. \_\_\_\_\_ 209**

*Regulamenta os arts. 35 a 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da no que tange a reserva de vagas nos concursos públicos, e estabelece outras providências.*

### **DECRETO NO 3.338, DE 23 DE JUNHO DE 2010 \_\_\_\_\_ 214**

*Aprova o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais - Segunda Edição.*

### **DECRETO Nº 3.403, DE 15 DE JULHO DE 2010 \_\_\_\_\_ 230**

*Aprova o Estatuto Social da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e estabelece outras providências.*

### **DECRETO Nº 063, DE 1º DE MARÇO DE 2011 \_\_\_\_\_ 245**

*Introduz as Alterações 2.647 e 2.648 no RICMS/SC.*

### **DECRETO Nº 781, DE 25 DE JANEIRO DE 2012. \_\_\_\_\_ 248**

*Regulamenta o Programa Novos Valores para o estágio de estudantes em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.*



## LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA**  
Pessoa com **Deficiência**

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989

(Atualizada até a EC/59)

PROCEDÊNCIA: 11ª LEGISLATURA

NATUREZA: CONSTITUINTE/1989

DIÁRIO DA CONSTITUINTE DE 29/11/88 À  
05/10/89

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Nº  
3.306 DE 19/10/1989

FONTE-ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

## PREÂMBULO

O povo catarinense, integrado à nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, promulga esta Constituição do Estado de Santa Catarina.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania nacional;
- II - a autonomia estadual;
- III - a cidadania;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - o pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

Constituição.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

### **EC/019**

“Artigo único. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 3º .....

Parágrafo único. Fica adotada a configuração de Bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios:

I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;

II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único”.

(25/10/99)

---

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO**

---

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Estado

.....

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de **deficiência**;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação

para a segurança do trânsito.

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de **deficiência**;

XV - proteção à infância e à juventude;

#### **EC/02**

“Artigo único - Acrescentar no item XV do art. 10, a seguinte expressão: “e a velhice”, ficando assim redigido:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;”  
(26/06/91)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da  
Polícia Civil.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

---

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Administração Pública**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

---

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

#### **EC/038**

“Art. 1º Os arts. [...] 21, [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;”

.....(20/12/04)

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

### **EC/038**

“Art. 1º Os arts. [...] 21 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e (NR)”

.....(20/12/04)

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público.

§ 3º A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

.....

## **Seção II**

Dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

.....

Art. 30. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III, alínea “b”, considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.

**ADIN STF 122-1 (§ 4º do art. 30 - resultado final: procedente - Acórdão DJ 16.06.1992)**

**EC/038**

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados [...] o § 4º, do art. 30, [...], da Constituição do Estado [...].”

(20/12/04)

**EC/09**

“Artigo único - Fica acrescido o § 5º, ao artigo 30, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 30. ....

§ 5º Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.” (07/11/94)

---

## **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

#### **CAPÍTULO IV**

##### Do Poder Judiciário

##### **Seção I**

###### Das Disposições Preliminares

---

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 12 de julho, data em que seus valores serão atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

#### **EC/38**

“Art. 1º Os arts. [...] 81 [...], da Constituição do

Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81.....

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação orçamentária necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

(20/12/04)

§ 4º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias a repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária a satisfação do débito.

#### **EC/042**

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 81. ....

§4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (NR)”

(08/11/2005)

#### **EC/38**

“Art. 1º Os arts. [...] 81 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 5º O disposto no § 2º, relativamente à expedição de precatório judicial, não se aplica ao pagamento de obrigações

definidas em lei como de pequeno valor, que a fazenda estadual ou municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6º São vedadas as expedições de precatório judiciais complementar ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, com o fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 5º e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 7º O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a regular liquidação de precatório, incorrerá em crime de responsabilidade. (NR)”

(20/12/04).

#### **EC/042**

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 81. ....

§5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (NR)

§6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (NR)

§7º Se o Presidente do Tribunal de Justiça não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º. (NR)

§ 8º Se a proposta orçamentária de que trata este

artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá ao ajuste necessário para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)

§ 9º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)” (08/11/2005)

.....

## **CAPÍTULO V**

### **Das Funções Essenciais da Justiça**

#### **Seção I**

##### **Do Ministério Público**

Art. 93. O Ministério Público e instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 94. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 95. São funções institucionais do Ministério Público além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

I - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

II - promover a ação de responsabilidade civil dos infratores de normas penais ou extra-penais, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;

III - conhecer de representações por violação de

direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, para apurá-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;

IV - fiscalizar os estabelecimentos que abrigam menores, idosos, incapazes e **pessoas portadoras de deficiência**;  
V - velar pelas fundações.

---

## TÍTULO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

### CAPÍTULO III Da Tributação

---

#### Seção II Dos Impostos do Estado

---

Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:

I - incidirá sobre:

a) os bens imóveis situados no Estado e respectivos direitos;

b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;

II - terá sua incidência regulada de acordo com o disposto em lei complementar federal quando:

a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) o “de cujus” possuía bens, era residente ou do-



miciliado ou teve seu inventário processado no exterior;

III - observará as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

IV - não será exigido, nos termos da lei, quando:

a) o acervo hereditário ou os quinhões forem considerados irrelevantes em razão de sua reduzida expressão monetária;

b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

---

## **TÍTULO VIII**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

---

#### **CAPÍTULO II**

##### Do Desenvolvimento Regional e Urbano

##### **Seção II**

##### Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 140. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
  - d) manutenção de características do ambiente natural;
- II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às **pessoas portadoras de deficiência física**;
- V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.
- .....

## TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II Da Seguridade Social

.....

#### Seção III Da Assistência Social

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

---

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Educação, Cultura e Desporto**

---

##### **Seção I**

##### **Da Educação**

---

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;

II - ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV- ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;

V - atendimento educacional especializado aos **portadores de deficiência física**, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;

VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VII - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VIII - recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com os Municípios, promovendo sua chamada e zelando pela frequência a escola, na forma da lei;

IX - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;

X - implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei.

Parágrafo único. A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

.....

#### **Seção IV** Do Desporto

Art. 174. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações des-

portivas de criação nacional;

V - a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI - o fomento e o incentivo a pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas a prática do esporte;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de **deficiência**.

.....

## TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de **Deficiência**

.....

#### Seção II Da Criança e do Adolescente

.....

Art. 188. O Estado criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º A criança ou o adolescente infrator ou de

conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

§ 4º A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 5º Em toda e qualquer situação infracional ou de desvio de conduta, se necessário, a criança ou o adolescente serão encaminhados para centros exclusivos de recolhimento provisório e, excepcionalmente, permanecerão em dependências de delegacias ou cadeias públicas.

§ 6º Sempre que internados em estabelecimento de recuperação, a criança e o adolescente serão mantidos separados dos adultos infratores.

§ 7º A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

§ 8º A lei garantirá ao aprendiz portador de **deficiência** os direitos previdenciários e trabalhistas durante o período de treinamento.

.....

## SEÇÃO IV

### Da Pessoa Portadora de **Deficiência**

Art. 190. O Estado assegurará as **pessoas portadoras de deficiência** os direitos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência a pessoa

portadora de **deficiência**, com o objetivo de assegurar:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;
- III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;
- IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;
- V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

Art. 191. Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de **deficiência**, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando aquele segmento o direito a habilitação e a reabilitação com todos os recursos necessários.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de **deficiências** profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato.

.....

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Art. 194. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso para provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 2º Os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados de acordo com a lei federal.

Art. 195. O titular do cargo de Governador do Estado que o tenha exercido em caráter permanente fará jús, a partir da cessação do exercício, a um subsídio mensal vitalício igual aos vencimentos de Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Governador do Estado no exercício do cargo, quando acometido de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, terá as despesas de tratamento médico e hospitalar pagas pelo Estado.

**ADIN STF 515-4** (Artigo 195 e seu parágrafo único - Decisão final: monocrática – extinto o processo).

**ADIN STF 3861-3** (Art. 195 – aguardando julgamento).

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Estado promoverá, através de lei especial, no prazo de cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição, a equivalência salarial no plano de carreira, de acordo com o tempo de serviço e cursos dos professores e especialistas aposentados antes da vigência da Lei n. 6.771, de 12 de junho de 1986.

Parágrafo único. Os professores e especialistas aposentados por invalidez terão os benefícios deste artigo.

.....  
Florianópolis, em 05 de outubro de 1989

**DEPUTADO ALOISIO PIAZZA**  
**Presidente**



## **LEIS ESTADUAIS COMPLEMENTARES**

**<sup>1</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 07 DE MAIO DE 2007.**

Procedência: Governamental

Natureza: PLC/0001.8/2007

DO: 18.116 de 07/05/07

Veto parcial – MSV 99/07

\*Alterada pelas: LP 14.032/07; LC 403/08; LC 405/08; LP 14.406/08; LC 412/08; LC 419/08; LC 421/08; LC 436/09; LC 437/09; LC 438/09; LC 381/07; LC 446/09; LC450/09; LC 457/09; LC 458/09; LC 465/09; LC 466/09; LC 468/09; LC 469/09; LC 473/09; LC 481/2010; LC 482/2010; LP 15.156/2010; LC 504/10 , LC534/11; LC 540/11; LC 548/11; LC557/11

\* Revogada parcialmente pelas: LC 534/11; LCP 549/11

\* Ver Lei 14.272/07; 14.507/08; LC 432/08; LC 485/2010

\* Vide parte promulgada abaixo

\*Regulamentação Decretos: 397/07; 406/07/; 569/07; 570/07; 593/594/595/596/597/598/07/ 608/609/ e 610/07; 617/07; 2805/09; 1178/08; 2056/09; 2974/10; 3695/10

\* ADIN/SFT 4034 – art. 57, Iº, I, d e g; art. 53 , I, VI e VII – *Liminar – prejudicada.*

Fonte - ALESC/Coord. Documentação (tr.)

Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

<sup>1</sup> Todas as Leis compiladas foram retiradas do site da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ( [www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br))

**TÍTULO I**  
**DOS FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA ESTRUTURA**  
**ORGANIZACIONAL, DO MODELO DE GESTÃO E DA**  
**CULTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA ESTADUAL**

**Seção I**

Da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Art. 97. À Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE compete:

I - desenvolver, em articulação com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, a política estadual de educação especial e de atendimento à **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

II - fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;

III - formular políticas para promover a inclusão social da **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

IV - prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

LC 534/11 (ART. 35.) – (DO. 19.072 DE 20/04/2011)

“O art. 97 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 97.....  
 .....

V - promover, em parceria com as Secretarias de Estado e as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com

**deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

VI - auxiliar, orientar e acompanhar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da **pessoa com deficiência**, condutas típicas e altas habilidades; e

VII - planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado, as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades**.

**LC 534/11 (ART. 35º) – (DO. 19.072 DE 20/04/2011)**

“O art. 97 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 97. ....

.....

VIII - realizar atendimento especializado à **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades** em seu Campus, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.” (NR)

.....

**Seção VI**

Da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Art. 102. A Fundação Catarinense de Esportes - FESPORTE tem por objetivo:

I - executar os programas, projetos e ações da política estadual

de esporte, de forma articulada com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;

II - incentivar o desenvolvimento de práticas esportivas por **pessoas portadoras de deficiências**; e

III - exercer outras atividades relacionadas com o desporto e a educação física, compatíveis com suas finalidades.

LC 534/11 (ART. 38.) – (DO. 19.072 DE 20/04/2011)

“FICAM ACRESCIDOS A SEÇÃO VI-A E O ART. 102-A AO CAPÍTULO III DO TÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2007, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

---

**TÍTULO VII**  
**DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
Da Elaboração e da Eficácia dos Atos Administrativos

---

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**  
Das Disposições Gerais

---

Florianópolis, 07 de maio de 2007.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 05 DE AGOSTO DE 2008**

PROCEDÊNCIA: GOVERNAMENTAL

NATUREZA: PLC/0049.2/2007

DO: 18.417 DE 05/08/08

\* VETO PARCIAL MANTIDO - MSV 703/08

\*ALTERADA PELA LP 15.162/2010

\*VER LEIS: LC 496/2010; LC 485/2010; LP 15.158/2010; 15.511/11

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Altera critérios de concessão de vantagens pecuniárias e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão mensal no valor previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 322, de 02 de março de 2006, devida aos **portadores de deficiência mental severa**, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, que residam no Estado há pelo menos dois anos e auferam renda inferior ao valor de dois salários mínimos ou sucedâneo.

§ 1º Em decorrência de dificuldades técnicas em caracterizar o grau de **deficiência, os portadores de deficiência mental** com idade inferior a quatro anos poderão ser contemplados pela pensão referida neste artigo.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo

deverá ser regulamentado no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.” (NR)

Florianópolis, 05 de agosto de 2008

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

## **LEIS ESTADUAIS ORDINÁRIAS**



**LEI Nº 5.328, DE 30 DE JUNHO DE 1977**

PROCEDÊNCIA – GOVERNAMENTAL

NATUREZA – PL 52/77

DO. 10.772 DE 08/07/77

FONTE- ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Mantém a **Fundação Catarinense de Educação Especial**, altera dispositivos da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É mantida a Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

Art. 2º A Fundação Catarinense de Educação Especial, com atividades intersetorial, tem por objetivos:

I – Realizar estudos e pesquisas para efeito da prevenção, assistência e integração social do excepcional;

II – Coordenar a execução da política estadual de educação especial e de reabilitação do excepcional;

III – Promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente de assistência ao excepcional;

IV – Promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, remunerado ou voluntário, para a consecução de seus objetivos;

V – Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica à entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades ligadas à reabilitação do excepcional;

VII – Celebrar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou particulares que objetivem a assistência ao excepcional;

VII – Executar outras atividades relacionadas com

a prevenção, assistência e recuperação do excepcional.

Art. 3º Aplica-se à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE o disposto no Capítulo V do Título VII da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975.

Art. 4º Ao art. 41, item VI, da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.295, de 19 de maio de 1977, fica acrescentada a seguinte alínea:

“Art. 41.....  
VI - .....  
g) educação especial e reabilitação do excepcional.

Art. 5º O parágrafo único do art. 83 da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.295, de 19 de maio de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83º.....  
Parágrafo único. São mantidas as fundações instituídas pelo Estado, existentes na data desta Lei”.

Art. 6º Ficam suprimidos o item X e o § 2º do art. 89 da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, com a nova redação do art. 1º da Lei nº 5.295, de 19 de maio de 1977, passando o § 1º do mencionado artigo a constituir parágrafo único.

Art. 7º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.158, de 06 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de julho de 1977

**ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
**Governador do Estado**

**LEI N.º 6.185, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1982.**

PROCEDÊNCIA: GOVERNAMENTAL

NATUREZA: PL 170/82

DO. 12.084 DE 03/11/82

\*ALTERADA PARCIALMENTE PELA LEIS:  
7.702/89 ;

LP 15.163/2010

\* VER: LC 322/06

\*REVOGADA PELA LC421/08

\* REGULAMENTAÇÃO DECRETOS: 3296-  
(19/05/89); 3385-(2/06/89); 3530-(29/06/89);  
3744-(28/08/89); 3993-(18/10/89); 4178-  
(21/11/89); 4441-(20/12/89); 4610-(7/02/90);  
830 (08/10/91; 18.872/82; 3739-(24/11/05);  
3830-(09/12/05) 830/91 FOI ALTERADO PELO  
251 (03/08/95); 830/91, REVOGADO 18.872  
(24/12/82)

**Institui pensão** e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída uma pensão mensal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, **devida aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho**, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e aufram renda inferior a dois salários-mínimos regionais.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do salário-mínimo regional.

**LEI 7.702/89 (Art. 1.º) – (DO. 13.773 de 28/08/89)**

“Fica modificado o art. 1.º da Lei n. 6.185, de 01 de novembro de 1982, e seu parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica instituída uma pensão mensal no valor

de 50% (cinquenta por cento) de um piso nacional de Salário ou Sucedâneo, devido aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e auferam renda inferior de dois Pisos Nacionais de Salário.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo.”

**LP 15.163/2010 (Art. 1º e 2º) – (DO. 18.845 de 12/05/2010)**

“O valor mensal das pensões instituídas pelas Leis nºs 3.389, de 18 de dezembro de 1963, 3.482, de 24 de julho de 1964, e pelo **art. 1º da Lei nº 6.185, de 01 de novembro de 1982, modificado pelo art. 1º da Lei nº 7.702**, de 22 de agosto de 1989, bem como do auxílio aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, fica estabelecido em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo reajustado quando ocorrer revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais.”

“A diferença entre o valor previsto no art. 1º desta Lei e os valores vigentes na data anterior a publicação desta Lei serão pagos parceladamente, observando o seguinte cronograma:

I - no índice de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) a partir do mês de setembro de 2010;

II - no índice de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) a partir do mês de janeiro de 2011;

III - no índice de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) a partir do mês de março de 2011; e

IV - no índice de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) a partir do mês de maio de 2011.”

Art.2º A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de novembro de 1982

**HENRIQUE HELION VELHO DE CÓRDOVA**  
**Governador do Estado**

**LEI N° 6.634, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985.**

PROCEDÊNCIA: GOVERNAMENTAL

NATUREZA: PL 125/85

DO: 12/805 DE 01/10/85

\*REGULAMENTAÇÃO DECRETO 27758-  
(28/11/85)

FONTE – ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Concede licença de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja **mãe, tutora, curadora ou responsável por pessoa excepcional**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à servidora pública que seja **mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de excepcional**, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A servidora beneficiária desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado ou **excepcional** sob sua responsabilidade avaliado e submetido a plano terapêutico orientado pela Fundação Catarinense de Educação Especial ou por instituição credenciada pela FCEE.

Art. 2º Para efeitos desta Lei **considera-se pessoa de qualquer idade com deficiência comprovada e considerada dependente sócio-educacional**.

Art. 3º A licença será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 4º As disposições desta Lei se aplicam ao pessoal da administração direta, indireta e fundacional dos Três Poderes do Estado.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor público, viúvo ou separado judicialmente que tenha sob sua guarda filho excepcional.

Art. 6º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de setembro de 1985

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 6.745, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1985**

Procedência – Governamental

Natureza – PL 219/85

DO. 12.866 de 30/12/85

\*Alterada parcialmente pelas Leis: 6.800/86; 6801/86; 6.901/86; 6.902/86; 7.373/88; LP 1.114/88; LC 28/89; LC 36/91; LC 38/91; LC 47/92; 8.786/92; LC 54/92; LC 63/92; LC 81/93; 106/94, LC 187/99; LC 210/01; LC 215/01; LC 381/07; LC 447/09; LC491/10; LC 561/11

\*Ver Leis: 6.772/86; 7.1 9/87; LC 28/89; 7.755/89; 7.802/89; 7.856/89; LC 39/91; 8.411/91; 8.448/91; 8.473/91; LC/43/92; LP 1.139/92; LC 83/93; LC 93/93; 9.184/93; 9.335/93; 9.483/94; 9.484/94; 9.485/94; 9.486/94; 9.487/94; 9.488/94; LC 132/94; LC 133/94; 9.751/94; 10.034/95; 10.287/96; 10.476/97; 10.925/98; 11.619/00; LC 222/02; LC 223/02; LC 255/04; LC 260/04; LC 276/04; LC 284/05; 13.447/05; 13.515/05; LC 299/05; LC 306/05; LC 307/05; 13.708/06; LC 322/06; LC 323/06; LC 320/06; LC 342/06; LC 369/06; 14.265/07; LC 444/09; LC 457/09; LC 496/10; LC 487/10; LC 497/10; 15.138/10; LC 575/12

\*Revogada parcialmente pelas Leis: 6.902/86; LC 36/91; LC421/08; LC 447/09; LC 491/2010

\*Regulamentação – Decretos: 29586/86; 1247/87; 1377/88; 2783/88; 045/91; 1854/92; 1796/92; 2379/92; 2689/92; 2919/92; 3469/93; 3542-3543/93; 3759/93; 4003/93; 4019/93; 4023-4024/93; 4126/93; 4086-4087/93; 4141/93; 4306/94; 4554/94; 4335/94; 4363/94 (ADIn TJSC extinto o processo); 4549/94; 5008-5009/94; 4765-66-67-68/94; 4873/94; 75/95; 294/95; 832/96; 867/96; 1029/96; 1342/96; 2129/97; 3029/98; 3033/98; 3035/98; 3290/98; 3676/98; 363/99; 2815/01; 4886/02; 3573/05; 4145/06

\*ADIn-2007/045269-5.aguardando JULGAMENTO INCISOVIII, DO ART.85

FONTE – ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado  
de Santa Catarina  
(Redação dada pela Lei Complementar 28, de 1989)



## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 10. A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação e será feita para o cargo objeto de concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde (art. 5º, parágrafo único), ressalvados os casos de incapacidade física temporária.

§ 1º A inspeção de saúde será procedida pelo órgão médico oficial que concluirá pela aptidão ou não para o exercício do cargo público.

§ 2º A **deficiência de capacidade física** nos termos deste artigo, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática, desde que tal **deficiência** não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

.....

### Seção II Da Readaptação

Art. 35. Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional (art. 71).

§ 1º A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo

anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

## **Seção V** Das Licenças

### **Subseção I** Disposições Preliminares

Art. 62. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para a prestação do serviço militar obrigatório;
- V - ao funcionário casado, por mudança de domicílio;
- VI - para concorrer a cargo eletivo previsto na legislação eleitoral;
- VII - para tratamento de interesses particulares;
- VIII - como prêmio;
- IX - especial.

Parágrafo único. O processo e as condições de concessão e manutenção das licenças serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença.

### **Subseção II** Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 64. Ao funcionário que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, será concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial, até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período, guar-

dado o sigilo médico (arts. 32, 35 e 110).

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação, para os fins deste artigo.

Art. 65. O funcionário portador de doença transmissível, poderá ser compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão sanitário.

Art. 66. A licença para tratamento de saúde será concedida por iniciativa da Administração Pública ou a pedido do funcionário ou de seu representante.

§ 1º Incumbe à Chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica.

§ 2º O funcionário licenciado não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 67. A inspeção médica será feita por intermédio de órgão médico oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º Será admitido laudo de médico ou especialista não credenciado, mediante a homologação do órgão médico oficial.

§ 2º Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 68. Fica impedido o funcionário licenciado para tratamento de saúde de exercer atividades remuneradas sob pena de cassação da licença.

### **Subseção III**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 69. Ao funcionário que, por motivo de doença do cônjuge, parentes ou afins até o segundo grau, ou de pessoa que viva sob sua dependência, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, suces-

sivos, prorrogável por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas mesmas condições.

§ 1º Provar-se-á a necessidade da licença, mediante laudo médico apresentado ao órgão médico oficial.

§ 2º A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral até 3 (três) meses, com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até 1 (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar 47, de 1992)

§ 3º A pedido servidor e ouvida a Junta Médica Oficial, a licença poderá ser concedida, com remuneração integral, para até uma Quarta parte da jornada de trabalho, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses:

I – diabetes insulino, o caso de dependentes com idade não superior a 8 (oito) anos;

II - hemofilia;

III – usuário de diálise peritonial ou hemodiálise;

V – distúrbios neurológicos e mentais graves;

V – doenças em fase terminal.

Parágrafo único. Vetado

(Parágrafo terceiro e seus incisos acrescentados pela Lei Complementar 47, de 1992)

### **Subseção X**

#### **Da Licença Especial**

Art. 80. Ao funcionário ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração:

(Inciso revogado pela Lei Complementar 36, de 1991)

II - para atender ao menor adotado, em idade pré-escolar, pelo prazo de 3 (três) meses;

III - para atender, em parte da sua jornada de trabalho, ao sob sua guarda, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nos itens II e III deste artigo são privativos de funcionários do sexo feminino.

## Seção IX

### Da Aposentadoria

Art. 107. A aposentadoria será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço ou, conjugadamente, da invalidez para o serviço público em geral ou quando completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória, hipótese em que é dispensado do comparecimento ao serviço.

Art. 108. O funcionário readmitido somente poderá ser aposentado por tempo de serviço, depois de decorridos 05 (cinco) anos da data da readmissão.

Art. 109. A aposentadoria pode ser concedida dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço.

Art. 110. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do funcionário.

§ 1º O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o funcionário está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é definitiva.

§ 2º Não sendo definitiva a invalidez, esgotado o prazo de licença para tratamento de saúde (art. 64), quando utilizada, o funcionário será aposentado provisoriamente, com proventos integrais, nos termos do laudo médico oficial, que indicará as datas para a realização de novos exames, no período de 05 (cinco) anos seguintes. Se, neste prazo, alterar-se o quadro de invalidez e ficar comprovada a cura, o funcionário reverterá ao serviço (art. 181).

§ 3º O não comparecimento aos exames marcados, na forma do parágrafo anterior, implica na suspensão dos proventos

e, no caso de reincidência, na anulação da aposentadoria.

§ 4º Não sendo comprovada a cura, o funcionário será aposentado definitivamente, com proventos integrais.

Art. 111. Os proventos da aposentadoria serão calculados à base dos vencimentos do funcionário, assim também entendidas as vantagens adquiridas por força de lei.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§3º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao menor nível de vencimentos pagos pelo Estado.

Art. 112. Os proventos dos inativos serão reajustados sempre que houver alteração de vencimentos, bem como modificação na estrutura de cargos efetivos do pessoal ativo, (VETADO) e nas mesmas condições.

§ 1º Observado o contido neste artigo, nenhum servidor civil inativo poderá ter seus proventos de inatividade inferiores aos valores de vencimentos e vantagens da classe correlata em que foi aposentado, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida.

§ 2º Nos casos em que as denominações das categorias profissionais sofrerem modificações, a correlação será apurada em face aos requisitos exigidos pelas leis que estabelecerem as alterações.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando das reestruturações e reclassificações de cargos e funções.

Art. 113. O funcionário só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo os casos em que, na atividade haja exercido mais de um cargo, em virtude de acumulação legal.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Reversão**

Art. 181. A reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular.

§ 1º A reversão dar-se-á, no mesmo cargo ou em outro de igual vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga, o funcionário será posto em disponibilidade.

§ 3º A reversão dependerá sempre de prova de capacidade física e posse.

Art. 182. Será cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, observadas as disposições do art. 180.

Florianópolis, 28 de dezembro de 1985

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 7.702, DE 22 DE AGOSTO DE 1989.**

Procedência: Dep. José Z. Pedroso

Natureza: PL 076/89

DO: 13.773 de 28/08/89

Alterada pelas Leis: LC421/08; 15.858/12

\* Ver LC 322/06 ; LP 15.163/10

\*Revogada parcialmente pela LC421/08

\* Regulamentação – Decreto: 3.739/05; 3.830/05

Fonte–ALESC/Div. Documentação

Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 6.185, de 01 de novembro de 1982 e seu parágrafo único e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LC/421/08 (Art. 8º) – (18.417 de 05/08/08)**

O art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão mensal no valor previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 322, de 02 de março de 2006, devida aos **portadores de deficiência mental severa**, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, que residam no Estado há pelo menos dois anos e aufram renda inferior ao valor de dois salários mínimos ou sucedâneo.

§ 1º Em decorrência de dificuldades técnicas em caracterizar o grau de **deficiência**, os **portadores de deficiência mental** com idade inferior a quatro anos poderão ser contemplados pela pensão referida neste artigo.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser regulamentado no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.” (NR)



**LEI 15.858/12 (Art. 1º) – DO. 19.388 de 03/08/2012**

“O art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 1º Fica instituída pensão mensal no valor previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 322, de 02 de março de 2006, devida aos **portadores de deficiência mental severa** e da doença *Epidermólise Bolhosa*, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, que residam no Estado há pelo menos 2 (dois) anos e auferam renda igual ou inferior ao valor de 2 (dois) salários mínimos ou sucedâneo.

§ 1º Em decorrência de dificuldades técnicas em caracterizar o grau de **deficiência**, os **portadores de deficiência mental** com idade inferior a 4 (quatro) anos poderão ser contemplados pela pensão referida neste artigo.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos que comprovarem, por intermédio de laudo médico, ter diagnóstico de portador da doença *Epidermólise Bolhosa*.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica assegurado os benefícios desta Lei aos beneficiários da Lei nº 6.185, de 01 de novembro de 1982.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**LC/421/08 (Art. 16) – (18.417 de 05/08/08)**

“Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989”.

Florianópolis, 22 de agosto de 1989

**PEDRO IVO FIGUEIREDO DE CAMPOS**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 8.038, DE 18 DE JULHO DE 1990.**

Procedência: Dep. Wilson Wan-Dall

Natureza: PL 080/90

DO: 13.993 de 23/07/90

\* Regulamentação – DEC: 1792/08

Fonte–ALESC/Div. Documentação

Concede benefício a estudante e **portador de deficiência física.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estudante que, para se deslocar ao estabelecimento de ensino em que e matriculado, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Art. 2º **O portador de deficiência física** poderá utilizar gratuitamente os meios de transportes mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o interessado comprovará, através de documento hábil, ser estudante devidamente matriculado ou **portador de deficiência física.**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de julho de 1990

**CASILDO MALDANER**

Governador do Estado

**LEI N° 8.220, DE 03 DE JANEIRO DE 1991.**

PROCEDÊNCIA: DEP. ALOÍSIO PIAZZA

NATUREZA: PL 357/90

DO: 14.102 DE 03/01/91

FONTE—ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre o **transporte Intermunicipal às pessoas deficientes**, às gestantes e ao idoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de transporte coletivos de linhas intermunicipais de características urbanas no Estado de Santa Catarina, obrigados a destinar em cada ônibus, quatro (04) assentos para o uso exclusivo de **pessoas portadoras de deficiências**, gestantes e idosos.

Parágrafo único. As empresas deverão sinalizar os referidos assentos para que sejam facilmente reconhecidos pelos usuários.

Art. 2º As pessoas de que trata o artigo anterior, poderão acessar aos veículos pela porta de saída.

Art. 3º Os assentos de que se refere esta lei, deverão estar situados de maneira que da melhor forma possível, sejam acessíveis a quem de direito.

Art. 4º O Órgão Estadual responsável pelo controle e fiscalização das empresas de transporte coletivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, regulamentará 08 dispositivos estabelecidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 03 de janeiro de 1991

**HEITOR LUIZ SCHÉ**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 8.295, DE 08 DE JULHO DE 1991**

PROCEDÊNCIA: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI

NATUREZA: PL 127/91

DO: 14.240 DE 23/07/91

\*ALTERADA PARCIALMENTE PELAS LEIS: 10.917/98; 14.823/09

FONTE–ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Assegura direito preferencial de atendimento ao idoso ou **deficiente**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas idosas ou **deficientes** é assegurado o direito de preferência de atendimento, nos seguintes estabelecimentos:

- I repartições públicas, autarquias e fundações;
- II hospitais, laboratórios de análises clínicas e postos de saúde;
- III agências bancárias.

Parágrafo único. Exemplar desta Lei deverá ser afixado em local visível ao público usuário dos estabelecimentos enumerados neste artigo.

**LEI 14.823/09 (Art. 1º) – (DO. 18.659/09 de 31/07/09)**

O art. 1º da Lei nº 8.295, de 8 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Às pessoas idosas, **deficientes** ou gestantes é assegurado o direito de preferência de atendimento e acesso, nos seguintes estabelecimentos ou eventos:

.....  
IV - eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.” (NR)

Art. 2º O atendimento preferencial de que trata o artigo anterior, será garantido pelas chefias dos servidores ou funcionários, que mantém contato direto com o público.

**LEI 10.917/98 (Art. 1º) – (DO. 16.007 de 21/09/98)**

O art. 3º da Lei nº 8.295, de 08 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Consideram-se idosas para efeito desta Lei, as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 08 de julho de 1991

**VILSON PEDRO KLEINUBING**  
**Governador do Estado**



**LEI Nº 8.589, DE 11 DE MAIO DE 1992.**

Procedência: Dep. Durval Vasel

Natureza: PL 216/91

DO: 14.440 de 13/05/92

Fonte -ALESC/Div.Documentação

Dispõe sobre isenção do pagamento de taxas ou emolumentos para obtenção de documentos junto a repartições públicas estaduais, **às pessoas portadoras de deficiências físicas**, ou que tenham atingido a idade mínima prevista para fins de aposentadoria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art.1º As **pessoas portadoras de deficiências físicas** e as que tenham atingido a idade limite prevista para aposentadoria, ficam isentas, do pagamento de taxas e/ou emolumentos estaduais destinados ao fornecimento de:

- a) (VETADO);
- b) (VETADO);
- c) Certidão de Casamento e suas segundas vias;
- d) Certidão de Nascimento e segundas vias;
- e) Procuраções;
- f) Autenticação de documentos;
- g) Reconhecimento de firmas.

Parágrafo único. As isenções se referem a documentos próprios dos beneficiados pela presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 11 de maio de 1992

**VILSON PEDRO KLEINUBING**  
**Governador do Estado**

**LEI PROMULGADA Nº 1.162, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Procedência-Dep. Pedro Bittencourt Neto  
 Natureza- PL 263/93  
 DO- 14.823 de 01/12/93  
 D.A 3.817 de 01/12/93  
 Veto Total Rejeitado - MG 440/93  
 \* Alterada pela Lei 13.740/06  
 Regulamentação – DEC's: 3097/98; 1792/08  
 Fonte-ALESC/Div. Documentação (tr.)

Dispõe sobre a **gratuidade do transporte intermunicipal às pessoas deficientes.**

**LEI 13.740/06 (Art. 1º) – (DO. 17.869 de 25/04/06)**

“A ementa da Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:”

“Dispõe sobre a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros **portadores de necessidades especiais.**

.....”

O Deputado Ivan Ranzolin, Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, de conformidade com o § 7º, do art. 54, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às **pessoas portadoras de deficiência**, a gratuidade do transporte coletivo nas linhas intermunicipais de características urbanas no Estado de Santa Catarina.

**LEI 13.740/06 (Art. 1º) – (DO. 17.869 de 25/04/06)**

“... o art. 1º da Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:”

.....

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros **portadores de necessidades especiais.**” (NR)

Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo será concedido ao usuário credenciado pela Fundação Catarinense de Educação Especial ou pelas associações das diversas categorias de **deficientes**.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis,  
30 de novembro de 1993.

**DEPUTADO IVAN RANZOLIN**  
**Presidente**

**LEI Nº 9.899, DE 21 DE JULHO DE 1995.**

PROCEDÊNCIA—DEP. ONOFRE AGOSTINI  
NATUREZA – PL 023/95  
DO. 15.232 DE 25/07/95  
FONTE—ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Disciplina o inciso V, do artigo 21, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, serão reservados 10% (dez por cento) das vagas preestabelecidas, **aos portadores de deficiência.**

Parágrafo único. A **deficiência física, auditiva, visual ou mental** somente constituirá causa impeditiva para o ingresso no serviço público estadual, quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais forem consideradas incompatíveis com o tipo ou grau de **deficiência** de que é portador o candidato.

Art. 2º Constarão do edital de concurso, além das normas de natureza comum, as seguintes:

I - especificação dos cargos disponíveis e respectivas vagas destinadas preferencialmente aos **portadores de deficiência**;

II - caracterização das anomalias impeditivas ao exercício regular dos cargos.

Art. 3º Fica criada a Comissão de Assessoramento à seleção para **portadores de deficiência**, vinculada à Secretaria

Estadual de Administração, com a seguinte competência:

I - definir a compatibilidade entre as atribuições e tarefas inerentes aos cargos e funções a serem providos e o tipo ou grau de **deficiência** de que são portadores os candidatos, observados os seguintes critérios:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição;
- b) as condições individuais do candidato atestadas através de perícia médica oficial;
- c) a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo e função;
- d) a introdução de adaptações no ambiente de trabalho e nas tarefas a serem desempenhadas, bem como nos métodos, técnicas e instrumentos empregados, pelos **portadores de deficiências**, no desempenho das funções inerentes ao cargo ou função;

II - propor à Administração Estadual a utilização de meios ou formas de seleção especialmente adaptadas às condições resultantes da **deficiência** de que é portador o candidato;

III - solicitar, caso necessário, exames adicionais.

Art. 4º A Comissão de Assessoramento à seleção para **portadores de deficiência** será constituída por 7 (sete) membros designados para um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

I - 01 (um) médico especializado em saúde ocupacional;

II - 01 (um) servidor da área de recursos humanos especializado em recrutamento e seleção;

III - 01 (um) servidor especializado em educação especial que exerça atividade junto à rede estadual de educação;

IV - 04 (quatro) representantes indicados por entidades **portadores de deficiência**, em regular funcionamento, contemplando cada área de **deficiência**.

Art. 5º No ato da inscrição, que será feita em

formulários próprios para cada tipo de **deficiência**, o candidato deve declarar sua condição de **portador de deficiência**, a fim de que os casos sejam analisados pela Comissão de Seleção.

Art. 6º A forma de **deficiência**, em razão da qual forem obtidos os benefícios desta Lei, não enseja ao servidor direito a aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 7º Compete ao órgão público receptor de **servidor deficiente**, nomeado em virtude de concurso público, promover o seu treinamento e adaptação à função e ao local de trabalho, contabilizando-os às suas limitações físicas.

Art. 8º As conclusões constantes de parecer emitido pela Comissão de Assessoramento à seleção para **portadores de deficiências** não substituem, nem suprem o estágio probatório regulamentado no capítulo IV, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 9º As vagas não preenchidas, reservadas aos **deficientes**, reverterão nas condições normais, aos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará regulamento à presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 21 de julho de 1995

**PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 9.970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Procedência – Governamental  
Natureza – PL 179/95  
DO. 15.313 de 24/11/95  
Fonte– ALESC/Div.Docu-  
mentação

Institui o Programa Catarinense de **Preparação da Pessoa Portadora de Deficiência para o Mercado de Trabalho.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Preparação da **Pessoa Portadora de Deficiência** para o Mercado de Trabalho, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Programa tem por objetivo proporcionar às **pessoas portadoras de deficiência** o trabalho educativo, sob a responsabilidade de organizações governamentais e não-governamentais, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observando-se-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo V do Direito Profissionalização e à Proteção no Trabalho, do art. 60 e ao art. 69 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º A capacitação da **pessoa portadora de deficiência** para o trabalho será gradual, a partir da execução de tarefas compatíveis com suas aptidões e desenvolvimento.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo anterior, o Estado de Santa Catarina, através do chefe do Poder



Executivo, firmará convênios com organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, com o objetivo de possibilitar que a **pessoa portadora de deficiência** contratada pela respectiva entidade venha a desenvolver suas funções junto aos órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. A **pessoa portadora de deficiência** a que se refere o “caput” deste artigo será admitida, assalariada e subordinada às entidades não-governamentais conveniadas.

Art. 3º Para o fiel cumprimento do programa instituído por esta Lei, compete ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família, manter contato e intercâmbio com a Coordenadoria Nacional para Integração da **Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE** e com outros segmentos públicos e privados que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo e a proteção dos interesses das **pessoas portadoras de deficiência**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de novembro de 1995.

**PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 11.087, DE 30 DE ABRIL DE 1999.**

PROCEDÊNCIA – GOVERNAMENTAL  
NATUREZA – PL 020/99  
DO. 16.155 DE 30/04/99  
REGULAMENTAÇÃO – DEC: 1792/08  
FONTE – ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a permanência e ingresso de **cães-guia** nos locais que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda **pessoa portadora de deficiência visual** acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por **deficiência visual** aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Art. 2º Todo cão-guia portará identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente.

Art. 3º Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia a ter acesso a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 4º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Art. 5º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências utilizadas por **pessoas portadoras de deficiências**, desde que tais ambientes sejam mantidos limpos e desinfetados.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma **pessoa portadora de deficiência** dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

II - local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso;

III - estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de abril de 1999

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 11.346, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.**

PROCEDÊNCIA – GOVERNAMENTAL

NATUREZA – PL 359/99

DO. 16.334 DE 18/01/2000

\*VER LEI 15.115/10

\*ADIN TJSC 2008.031808-0 – JULGAMENTO  
REALIZADO EM 03/11/2010 – DECLARA A  
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º,  
INCISO II, ALÍNEA “E”.

FONTE –ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Cria o Conselho Estadual dos **Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência** e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE**, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover no Estado políticas públicas que assegurem assistência e atendimento especializado ao portador de **deficiência**, bem como eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se **pessoa portadora de deficiência** todo indivíduo que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, tenha suas faculdades físicas, mentais ou sensoriais comprometidas total ou parcialmente, impedindo o seu desenvolvimento integral e tornando-o incapacitado ou carente

de atendimento e educação especializados para poder ter vida independente e trabalho condigno.

**Art. 2º Compete ao Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE:**

I - formular a política de prevenção e atendimento especializado aos **portadores de deficiência**, com base no disposto nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal e arts. 190 e 191 da Constituição Estadual, observados os princípios e diretrizes da política nacional da **pessoa portadora de deficiência**;

II - acompanhar e fiscalizar a efetiva implantação e implementação da Política Estadual da **Pessoa Portadora de Deficiência**;

III - acompanhar a elaboração, avaliar e emitir parecer a respeito da proposta orçamentária do Estado no tocante à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado aos **portadores de deficiência**;

IV - definir e acompanhar prioridades de aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social voltados aos **portadores de deficiência**;

V - acompanhar e fiscalizar a concessão de auxílio e subvenções a entidades privadas e filantrópicas atuantes no atendimento aos **portadores de deficiência**;

VI - propor aos poderes constituídos modificações na estrutura governamental diretamente ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento especializados aos **portadores de deficiência**;

VII - opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção da **deficiência**, bem como sobre a criação de entidades governamentais para o atendimento dos **portadores de deficiência**;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes aos **portadores de deficiência**;

IX - incentivar, apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas sobre a área da **deficiência**, visando garantir a qualidade

dos serviços prestados pelo Estado e entidades afins;

X - promover intercâmbio com organismos ou entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, visando a consecução dos seus objetivos e metas;

XI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos **portadores de deficiência**;

XII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento aos **portadores de deficiência** e pretendam ingressar e integrar o Conselho;

XIII - receber queixas, reclamações ou representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos **portadores de deficiência**, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV - convocar ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência estadual da **pessoa portadora de deficiência**, com atribuição de avaliar a situação da área no Estado e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XV - implantar e manter atualizado banco de dados onde sejam sistematizados dados estatísticos com informações genéricas sobre as diversas áreas da **deficiência** e o respectivo atendimento prestado no Estado;

XVI - outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno;

XVII - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE** terá a seguinte constituição:

I - nove representantes governamentais, assim distribuídos:

a) um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

b) um representante da Secretaria de Estado da

Educação e do Desporto;

c) um representante da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE;

d) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

e) um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família;

f) um representante da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras;

g) um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

h) um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

i) um representante da Secretaria de Estado da Administração;

II - nove representantes da sociedade civil organizada, com atuação nas diversas áreas de atendimento aos **portadores de deficiência**, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos dois anos, representados da seguinte forma:

a) dois representantes de **portadores de deficiência auditiva**;

b) dois representantes de **portadores de deficiência visual**;

c) dois representantes de **portadores de deficiência mental**;

d) dois representantes de **portadores de deficiência física**;

e) um representante do Ministério Público;

III – VETADO.

Art. 4º Os Conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos estaduais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a quatro anos consecutivos, serão da livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, que poderá destituí-los a qualquer tempo, procedendo a sua

imediate substituição.

Art. 5º Os conselheiros e suplentes representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em fórum próprio na forma disposta no Regimento Interno, sendo convocados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º O Conselho terá a seguinte composição:

I - Diretoria;

II - Secretaria Executiva;

II - Comissões Especiais.

Art. 8º A Diretoria será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos após a posse, com quorum mínimo de dois terços de seus integrantes.

Art. 9º A Secretaria Executiva é o órgão administrativo do Conselho, dirigida por um coordenador, responsável pela execução das atividades de apoio e administrativas que permitam o funcionamento do colegiado.

Parágrafo único. O coordenador será escolhido, nomeado e destituído pelo Conselho na forma disposta no Regimento Interno.

Art. 10. As Comissões Especiais tratarão de assuntos específicos relacionados às diversas **deficiências**, criadas a critério do Conselho e de acordo com as suas necessidades, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 11. A função de Conselheiro, não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participação em



diligência.

Art. 12. Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de quinze dias após a posse dos Conselheiros.

Parágrafo único. O Regimento Interno e suas alterações posteriores serão aprovados por dois terços dos membros do Conselho, em sessão plenária, e posteriormente homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. A proteção aos direitos e o atendimento à **pessoa portadora de deficiência**, no âmbito estadual, abrangerá os seguintes aspectos:

I - conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da **pessoa portadora de deficiência**;

II - redução do índice de **deficiências** através de medidas preventivas;

III - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como as voltadas à habilitação e à readaptação visando a inserção no mercado de trabalho;

IV - promoção de políticas e programas de assistência social;

V - execução de serviços especiais nos termos da lei.

Art. 14. O Estado poderá destinar recursos às entidades que prestam serviços de atendimento aos **portadores de deficiência**, bem como promoverá e facilitará a criação e a adequação de espaços públicos ou privados sem barreiras arquitetônicas ou contendo equipamentos auxiliares apropriados que permitam ao **portador de deficiência** uma vida mais participativa e integrada à sociedade.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, órgão ao qual está vinculado o Conselho Estadual dos Direitos da **Pessoa Portadora de Deficiência** – CONEDE,

assegurará as condições de funcionamento do Conselho.

Art. 16. **O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE** e o Governo do Estado poderão firmar convênio que permita o repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas administrativas, de manutenção e de pessoal.

Art. 17. O Governo do Estado poderá disponibilizar servidores públicos efetivos do Estado para prestarem serviços junto ao **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE**.

Art. 18. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Municípios, que integrarão o sistema descentralizado do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE**.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 11.869, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001.**

PROCEDÊNCIA – GOVERNAMENTAL

NATUREZA – PL 183/01

DO. 16.742 DE 11/09/01

FONTE – ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na **Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS** - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na **Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados**, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza motora e de espaço visual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de **peças surdas**, sendo a forma de expressão do **surdo** e sua língua natural.

Art. 2º A Rede Pública Estadual de Ensino deverá garantir acesso à educação bilingüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os **alunos surdos** .

Art. 3º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - fica incluída:

I - nos currículos da rede pública estadual de

ensino dos cursos de formação de nível médio e superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais;

II - como conteúdo obrigatório nos cursos de estudos adicionais na área de surdez em nível de 2º e 3º graus.

Art. 4º Incumbe à Administração Pública Estadual direta, indireta e fundacional:

I - manter em seus quadros funcionais, vinculados ao processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, **profissionais surdos**, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

II - oferecer cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

III - oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais, em diferentes níveis, para **surdos** e seus familiares, professores de educação especial, professores do ensino regular e comunidades em geral;

IV - manter em suas repartições o atendimento aos , utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais; e

V - incentivar as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como empresas privadas em geral, o apoio e difusão ao uso da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 06 de setembro de 2001

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
**Governador do Estado**

**LEI PROMULGADA Nº 11.911, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.**

PROCEDÊNCIA – DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI  
NATUREZA – PL 218/2001  
DO. 16.754 DE 27/09/2001  
VETO TOTAL REJEITADO – MG 1151/2001  
DA. 4.906 DE 25/09/01  
\*ADIN TJSC 2002.012941-6 (JULGADA  
PROCEDENTE 17/05/06)  
FONTE –ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da **deficiência auditiva**.

EU, DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º da Constituição do Estado e do art. 230, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º É obrigatória, nos hospitais e maternidades estaduais, a realização gratuita de provas para o diagnóstico precoce da **deficiência auditiva**, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também aos hospitais e maternidades particulares, subvencionadas pelo Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de setembro de 2001

**DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
**Presidente**

**LEI PROMULGADA Nº 12.136, DE 20 DE MARÇO DE 2002**

PROCEDÊNCIA – DEP. ADELOR VIEIRA  
NATUREZA – PL 291/01  
DO. 16.871 DE 22/03/02  
VETO TOTAL (REJEITADO) MSV 1409/01  
DA. 4.968 DE 20/03/02  
FONTE –ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

**Determina a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Santa Catarina, de um exemplar da Bíblia Sagrada em linguagem Braile.**

Eu, Deputado Onofre Santo Agostini, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado, e do art. 230, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica determinada a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Santa Catarina, de pelo menos um exemplar da Bíblia Sagrada editada em linguagem Braile.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de março de 2002

**DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
**Presidente**

**LEI Nº 12.587, DE 16 DE JUNHO DE 2003.**

PROCEDÊNCIA – DEP. FRANCISCO DE ASSIS  
NATUREZA – PL 10/03  
DO. 17.177 DE 18/06/03  
FONTE – ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades habitacionais populares, para **portadores de deficiência física permanente**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os programas de construção de habitações populares financiados pelo Poder Público ou que contenham recursos orçamentários do Estado obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão reservadas, preferencialmente, **a pessoas portadoras de deficiência física permanente**, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere esta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no artigo anterior:

I – ser **portador de deficiência física permanente**, comprovada por laudo médico oficial;

II – ser residente e domiciliado, há pelo menos três anos no município em que pretende adquirir unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; e

IV – enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa.

Art. 4º Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º Caso o número de **portadores de deficiência física** inscritos não alcance o limite previsto no art. 2º desta Lei, as unidades habitacionais excedentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos em lei ou em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de junho de 2003

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**



**LEI N° 12.644, DE 21 DE JULHO DE 2003.**

PROCEDÊNCIA –DEP. CELESTINO SECCO

NATUREZA – PL – 46/03

DO. 17.199 DE 22/07/2003

FONTE– ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a **obrigatoriedade de cardápio em braile** em hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos em Santa Catarina, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem em braile, para o atendimento às necessidades dos **deficientes visuais**.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se cardápio como sendo encarte que contenha o rol de produtos oferecidos normalmente aos clientes desses estabelecimentos.

Art. 2º As empresas relacionadas pela obrigação imposta por esta Lei terão o prazo máximo de cento e vinte dias para adequarem-se ao preceito nela contido.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei onde deverão constar as sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de julho de 2003

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 12.698, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.**

PROCEDÊNCIA – DEP. MAURO MARIANI  
NATUREZA – PL 99/03  
DO. 17.270 DE 03/11/03  
\* REGULAMENTAÇÃO DECRETO 1709-  
(28/04/04)  
FONTE – ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Santa Catarina, a disponibilização de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e **deficientes físicos**, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e **deficientes físicos**.

§ 1º A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.

§ 2º Os estabelecimentos bancários afixarão em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização, e a destinação dos assentos.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários que descumprirem a presente Lei ficarão sujeitos a sanções que serão estabelecidas em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 29 de outubro de 2003

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 12.870, DE 12 DE JANEIRO DE 2004.**

PROCEDÊNCIA – DEP. WILSON VIEIRA  
(DENTINHO)  
NATUREZA – PL 258/03  
DO. 17.313 DE 13/01/04  
VETO PARCIAL - MSV 271/04  
REGULAMENTAÇÃO - DECRETOS 1075/08;  
2874/09  
FONTE –ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da **Pessoa Portadora de Necessidades Especiais**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

## Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Estadual para a Promoção e Integração Social da compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das **pessoas portadoras de necessidades especiais**.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina assegurar à **pessoa portadora de necessidades especiais** o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **necessidade especial permanente** - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo insuficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a **pessoa portadora de deficiência** possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada **pessoa portadora de necessidades especiais** a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis - db - surdez leve;
- b) de 41 a 55 - db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 - db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 - db - surdez severa;
- e) acima de 91 - db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - **deficiência visual** - acuidade visual igual ou

menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - **deficiência mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho; e

V - **deficiência múltipla** - associação de duas ou mais **deficiências**.

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios

Art. 5º A Política Estadual para a Promoção e Integração Social da , em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da **pessoa portadora de necessidades especiais** no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às **pessoas portadoras de necessidades especiais** o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às **pessoas portadoras de necessidades especiais**, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

### CAPÍTULO III

#### Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual para a Promoção e Integração Social da **Pessoa Portadora de Necessidades Especiais** :

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da **pessoa portadora de necessidades especiais** ;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a **pessoa portadora de necessidades especiais** , respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da **pessoa portadora de necessidades especiais** em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da **pessoa portadora de necessidades especiais** , proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da **pessoa portadora de necessidades especiais**, sem o cunho assistencialista.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Estadual para a Integração da **Pessoa Portadora de Necessidades Especiais**:

I - promover e proporcionar o acesso, o ingresso e a permanência da **pessoa portadora de necessidades especiais** em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - articular a integração das ações dos órgãos e



das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das **deficiências**, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - formar recursos humanos para atendimentos da **pessoa portadora de necessidades especiais**; e

IV - articular com entidades governamentais e não-governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando à garantir efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

## CAPÍTULO V

### Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual para a Integração da **Pessoa Portadora de Necessidades Especiais**:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidade quanto ao atendimento da **pessoa portadora de necessidades especiais**, no âmbito federal, estadual e municipal;

II - o fomento à formação e à reciclagem de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da **pessoa portadora de necessidades especiais**;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da **pessoa portadora de deficiência**, nos órgãos e nas entidades públicos e privados; e

IV - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à **pessoa portadora de necessidades especiais**.

## CAPÍTULO VI

### Dos Aspectos Institucionais

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão conferir no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à **pessoa portadora de necessidades**

**especiais**, visando à assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução desta Lei, a Administração Pública Estadual Direta e Indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais - CONEDE**.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. **O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais - CONEDE** - tem sua constituição, composição e funcionamento, previstos em Lei estadual específica.

Parágrafo único. Na composição do **CONEDE**, a lei disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível estadual, relativamente à defesa dos direitos da .

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos municípios, que integrarão juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da **Pessoa Portadora de Necessidades Especiais - CONAD** -, o **CONEDE** e Conselhos de outros estados.

## CAPÍTULO VII

### Da Equiparação de Oportunidades

Art. 14. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual prestarão direta ou indiretamente à **pessoa portadora de necessidades especiais** os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da **pessoa portadora de necessidades especiais**, destinada a facilitar sua atividade laboral,

educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimento de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

### **Seção I**

#### **Da Saúde**

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objetos desta Lei tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, a outras doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapazes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação e estruturação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e à reabilitação da **pessoa portadora de necessidades especiais**, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da **pessoa portadora de necessidades especiais** aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e

padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao **portador de necessidades especiais**, quando indicado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a **pessoa portadora de necessidades especiais**, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas à evitar as causas das necessidades especiais que possam ocasionar incapacidade e às destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º **A necessidade especial ou incapacidade** deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multiprofissional de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 16. É beneficiária do processo de reabilitação **a pessoa que apresenta necessidades especiais**, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com o objetivo definido, destinado a permitir que **a pessoa com necessidades especiais** alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando à compensar a perda de uma função ou limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico,

mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 17. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da **pessoa portadora de necessidades especiais**.

Art. 18. Consideram-se ajudas técnicas para os efeitos desta Lei, os elementos que permitem compensar uma ou mais **limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de necessidades especiais**, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

- I - próteses auditivas, visuais e físicas;
- II - órteses que favoreçam a adequação funcional;
- III - equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da **pessoa portadora de necessidades especiais**;
- IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por **pessoa portadora de necessidades especiais**;
- V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da **pessoa portadora de necessidades especiais**;
- VI - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da **pessoa portadora de necessidades especiais**;
- VII - adaptações ambientais, arquitetônicas e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e
- VIII - bolsas coletoras para portadores de ostomia.

Art. 19. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação

da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que gerem incapacidades.

Art. 20. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distantes fases do processo reabilitador, destinados à contribuir para que a **pessoa portadora de necessidades especiais** atinja o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da **deficiência** ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 21. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva o máximo suas capacidades.

Art. 22. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de necessidades especiais e incapacidades.

## Seção II

### Do Acesso à Educação

Art. 23. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de **pessoa portadora de necessidades especiais** capaz de integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidades de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas

ou instituições especializadas públicas ou privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao **aluno portador de necessidades especiais** em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um mês; e

VI - o acesso de **aluno portador de necessidades especiais** aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para **educando com necessidades educativas especiais, entre eles o portador de necessidades especiais**.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do **aluno com deficiência** deverá iniciar-se na educação infantil, a partir do zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe interdisciplinar, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - relativas à acessibilidade.

Art. 24. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que esteja integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas do aluno ou quando necessário ao bem-

estar do educando.

Art. 25. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptação de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo **aluno portador de necessidades especiais**, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da .

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para o ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior, conforme legislação vigente.

§ 2º A Secretaria de Educação, no âmbito da sua competência na conformidade com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação, expedirá instruções para os programas de educação superior que incluam nos seus currículos, conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à **pessoa portadora de necessidades especiais**.

Art. 26. **O aluno portador de necessidades especiais** matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidade de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a **pessoa portadora de necessidades especiais** será oferecida nos níveis básico, médio, técnicos e tecnológico em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão obrigatoriamente, oferecer cursos profissionalizantes de nível básico à **pessoa portadora de necessidades especiais**, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à **pessoa portadora de necessidades especiais**, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ocupada.



§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituições credenciadas pela Secretaria de Estado da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo território nacional.

Art. 27. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades **da pessoa portadora de necessidades especiais**, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores, e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

### Seção III

#### Da Habilitação e Reabilitação Profissional

Art. 28. A **pessoa portadora de necessidades especiais** beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 29. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional orientado a possibilitar que a **pessoa portadora de necessidades especiais**, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 30. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda **pessoa portadora de necessidades especiais**, independentemente da origem da sua, desde que possa ser preparada

para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectiva de obter, conservar e nele progredir.

Art. 31. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da **pessoa portadora de necessidades especiais**, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II - expectativas de promoção social;

III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V - necessidades do mercado de trabalho.

#### Seção IV

##### Do Acesso ao Trabalho

Art. 32. É finalidade primordial da política estadual de emprego a inserção e permanência da **pessoa portadora de necessidades especiais** no mercado de trabalho, no setor público e no privado, ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de **deficiência grave ou severa**, o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais conforme lei federal.

Art. 33. São modalidades de inserção laboral da **pessoa portadora de necessidades especiais**:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para a sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficiadas de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da **pessoa portadora de necessidades especiais física, mental ou sensorial**; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto **portador de necessidades especiais** em oficina protegida de produção terapêutica.

§ 2º VETADO.

§ 3º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de **necessidades especiais**, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 4º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais **limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da** , de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 5º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de necessidades especiais, provendo-o com trabalho

remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 6º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de **deficiência**, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 7º VETADO.

§ 8º VETADO.

§ 9º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 34. As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado deverão, obrigatoriamente seguir os ditames estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 1º Considera-se **pessoa portadora de necessidades especiais** habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Considera-se, também, **pessoa portadora de necessidades especiais** habilitada aquela que não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 3º A **pessoa portadora de necessidades especiais** habilitada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego,

para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

Art. 35. Fica assegurado à **pessoa portadora de necessidades especiais** o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a de que é portador.

§ 1º O candidato **portador de necessidades especiais**, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 36. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Art. 37. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à **pessoa portadora de necessidades especiais**;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a **necessidade especial** do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo **candidato portador de necessidades especiais**, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença

- CID -, bem como a provável causa da .

Art. 38. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de **pessoa portadora de necessidades especiais** em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato **portador de necessidades especiais** que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato **portador de necessidades especiais** que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua , no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 39. A **pessoa portadora de necessidades especiais**, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais

candidatos.

Art. 40. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos **portadores de necessidades especiais**, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

Parágrafo único. A nomeação **dos candidatos portadores de necessidades especiais** aprovados far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo.

Art. 41. O órgão responsável pela realização do

concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de **necessidades especiais** em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e a **necessidade especial** do candidato durante o estágio probatório.

Art. 42. Serão implementados programas de formação e qualificação voltados para a **pessoa portadora de necessidades especiais** no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR - e Plano Estadual se o Estado o possuir.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para **pessoa portadora de necessidades especiais** terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda a **pessoa portadora de necessidades especiais** o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a **pessoa portadora de necessidades especiais** para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional, sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da **pessoa portadora de necessidades especiais**,

assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

### Seção V

#### Da Cultura, do Desporto, Turismo, Lazer e Comunicação Social

Art. 43. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso **da pessoa portadora de necessidades especiais** aos meios de comunicação social;

a) garantir o acesso de informações através das legendas e interpretação em Língua Brasileira de Sinais;

b) desenvolver programas/trabalhos nos meios de comunicação, visando esclarecimento das necessidades das **pessoas portadoras de necessidades especiais**;

c) implantar programas de impressão em Braille nos meios de comunicação escrita; e

d) criar um programa de informação pública específica para a **pessoa portadora de necessidades especiais**, destacando o seu potencial;

II - criar incentivos para o exercício de atividades, mediante:

a) participação da **pessoa portadora de necessidades especiais** em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de **pessoa portadora de necessidades especiais**;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de



atividades desportivas entre a **pessoa portadora de necessidades especiais** e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à **pessoa portadora de deficiência**, e as características próprias de cada área específica de ; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à **pessoa portadora de necessidades especiais** ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 44. VETADO.

Art. 45. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

## CAPÍTULO VIII

### Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar ao assunto objeto desta Lei tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível fundamental, médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da **pessoa portadora de necessidades especiais**; e

III - incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com **pessoa portadora de necessidades especiais**.

## CAPÍTULO IX

### Da Acessibilidade na Administração Pública Estadual

Art. 47. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, **à pessoa portadora de necessidades especiais** ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 48. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por **pessoa portadora de necessidades especiais**

ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificando-se em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados; e

c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistema de comunicação, sejam ou não de massa;

III - **pessoa portadora de necessidades especiais** ou com mobilidade reduzida: a que tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que se sua modificação ou traslado provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquise, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 49. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à **pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida**.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados

ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Estadual deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamentos de uso público serão reservados dois por cento do total das vagas à **pessoa portadora de necessidades especiais** ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas ABNT;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da **pessoa portadora de necessidades especiais** ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V - os efeitos disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por **pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida**.

Art. 50. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para **pessoa portadora de necessidades especiais auditiva e visual**, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhe as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 51. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, no prazo de três anos a partir da publicação desta

Lei, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naquelas que estejam sob sua administração ou uso.

## CAPÍTULO X

### Do Sistema Integrado de Informações

Art. 52. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente o Sistema Estadual de Informações sobre Necessidades Especiais, com a finalidade de criar e manter base de dados, reunir e difundir informações sobre a situação das **peessoas portadoras de necessidades especiais** e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para **peessoas portadoras de necessidades especiais**.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 53. VETADO.

Art. 54. VETADO.

Art. 55. VETADO.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2004

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 12.920, DE 23 DE JANEIRO DE 2004.**

PROCEDÊNCIA – DEP. DJALMA BERGER  
NATUREZA – PL 320/03  
DO. 17.321 DE 23/01/04  
FONTE – ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Torna obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para **deficientes físicos** e idosos em estabelecimentos centrais de compras e shopping centers no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos centrais de compras e shopping centers obrigados a fornecer, gratuitamente, cadeira de rodas para **deficientes físicos** e idosos.

Art. 2º A utilização de cadeira de rodas a que se refere o art. 1º desta Lei será restrita à área do estabelecimento comercial, ao qual compete manter o equipamento em perfeita condição de uso.

Art. 3º O estabelecimento comercial de que trata o art. 1º desta Lei afixará em suas dependências interna e externa, em local de grande visibilidade, placas indicativas dos postos de retirada de cadeira de rodas.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multa diária de R\$ 532,05 ( quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2004

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
**Governador do Estado, em exercício**

**LEI Nº 13.070, DE 20 DE JULHO DE 2004.**

PROCEDÊNCIA–DEP. FRANCISCO DE ASSIS  
NATUREZA – PL 132/04

DO. 17.440 DE 21/07/04

\*ALTERADA PARCIALMENTE PELA LEI  
14.254/07

FONTE –ALESC/DIV.DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criarem-se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de **peessoas portadoras de deficiência física e visual**, no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a criar caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de **peessoas portadoras de deficiência física e visual**, no âmbito de Santa Catarina.

**LEI 14.254/2007 (Art. 1º) – (DO. 18.271 de 19/12/07)**

1º Fica acrescentado §§ 1º e 2º ao art. 1º, da Lei nº 13.070, de 20 de julho de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade, de criarem-se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de **peessoas portadoras de deficiência física e visual**, no Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Todas as agências bancárias instaladas no Estado de Santa Catarina deverão dispor, gratuitamente, de cadeira de rodas para facilitar a locomoção dentro de suas dependências, de idosos e usuários com **deficiência física e visual**.

§ 2º As agências bancárias deverão fixar em suas



entradas, avisos sobre a existência dessa facilidade.” (NR)

Art. 2º As instalações desses caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei, da seguinte forma:

**§ 1º Deficiente físico:**

I – caixas eletrônicos adequados na altura para usuários de cadeira de rodas;

II – equipamento mecânico, fixado aos caixas, para servir de apoio aos usuários de muletas ou congêneres;

III – rampas de acesso com inclinação adequadas; e

IV – portas com largura e localização adequada para utilização de clientes usuários de cadeira de rodas.

**§ 2º Deficiente visual:**

I – caixas eletrônicos com teclado em Código Braille e com emissão de som identificador da operação realizada; e

II – portas adequadas e apropriadas para a utilização de clientes deficientes visuais.

§ 3º Todos os itens acima podem ser implementados conforme necessidades e novidades necessárias ao bom atendimento dos clientes **portadores de necessidades especiais**.

Art. 3º As instituições alcançadas por esta Lei terão o prazo de seis meses para cumprirem a mesma.

Art. 4º As instituições que não cumprirem a presente Lei, estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) Reais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será dobrada e assim sucessivamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de julho de 2004

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 13.316, DE 20 DE JANEIRO DE 2005.**

PROCEDÊNCIA – DEP. DJALMA BERGER

NATUREZA – PL 463/04

DO. 17.562 DE 20/01/05

FONTE – ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Institui a meia-entrada para **pessoas portadoras de deficiências** nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, a meia-entrada para as **pessoas portadoras de deficiências** em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, afixarão em locais visíveis junto à aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios desta.

§ 2º Na concessão do benefício da meia-entrada para as **pessoas portadoras de deficiências**, não poderão haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos abrangidos, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento; e

IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 13.318, DE 20 DE JANEIRO DE 2005.**

PROCEDÊNCIA – DEP. DJALMA BERGER  
NATUREZA – PL 410/04  
DO. 17.562 DE 20/01/05  
FONTE – ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

**Torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários do Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a instalar placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários para o atendimento dos **portadores de deficiência visual**.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 13.633, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005**

PROCEDÊNCIA: GOVERNAMENTAL

NATUREZA: PL. 422/05

DO. 17.785 DE 20/12/05

\* REGULAMENTAÇÃO – DECRETO: 4038-  
(23/02/06)

FONTE: ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que “Institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de **apoio à inclusão e promoção social**, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo e educação especial.

Parágrafo único. A educação especial de que trata o *caput* será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração

de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo; e

II - 1% (um por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 13.707, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.**

PROCEDÊNCIA: DEP. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA

NATUREZA: PL./0455.6/2005

DO. 17.805 DE 17/01/2006

\* ALTERADA PELAS LEIS: 15.430/2010;  
15.455/2011

FONTE: ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas **portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI 15.455/11 (Art. 1º) – (DO: 19.009 de 18/01/11)**

“O art. 1º da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por **pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas** e ostomizados, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.”

Art. 2º Os automóveis de transporte de passageiros definidos no artigo anterior deverão ser adquiridos diretamente pelas

peessoas que tenham plena capacidade jurídica e, nos casos de interditos, pelos curadores.

Parágrafo único. Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata a presente Lei.

**LEI 15.430/ 2010 (Art. 1º) – (DO. 18.997-A de 30/12/2010)**

O art. 3º ... da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A isenção de ICMS de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma única vez, salvo se o veículo houver sido adquirido há mais de dois anos.”

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

**LEI 15.430/ 2010 (Art. 1º) – (DO. 18.997-A de 30/12/2010)**

O ... o art. 6º da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção antes de decorrido o prazo de dois anos contados da data específica de sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos neste diploma legal, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.”

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decre-



to do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2006

**JORGE MUSSI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO**

**LEI Nº 13.740, DE 25 DE ABRIL DE 2006.**

PROCEDÊNCIA: DEP. HERNEUS DE NADAL  
NATUREZA: PL 14/06  
DO: 17.869 DE 25/04/06  
REGULAMENTAÇÃO – DEC: 1792/08  
FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Dá nova redação à ementa e ao art. 1º, da Lei nº 1.162, de 1993, que dispõe sobre a gratuidade do transporte intermunicipal às **pessoas deficientes**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros **portadores de necessidades especiais**.

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros **portadores de necessidades especiais.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de abril de 2006.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
**Governador do Estado, em exercício.**

**LEI N° 13.971, DE 26 DE JANEIRO DE 2007.**

PROCEDÊNCIA: DEP. CÉSAR SOUZA

NATUREZA: PL. 89/06

DO: 18.052 DE 26/01/07

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a **obrigatoriedade de sinalização tátil, sonora e visual**, nas dependências dos prédios de funcionamento de órgãos estaduais, a fim de possibilitar acessibilidade aos **deficientes visuais e auditivos**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas dependências dos prédios de funcionamento dos órgãos, autarquias, fundações e empresas integrantes da estrutura da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina é obrigatória a sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050/2004 destinada à acessibilidade dos **deficientes visuais e auditivos**.

§ 1º Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou figuras em relevo.

§ 2º Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos.

§ 3º Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.

Art. 2º A acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, corrimões, acessos às escadas, elevadores, calçadas, obstáculos suspensos e sinalização sonora.

Art. 3º A sinalização sonora deverá ser precedida de mensagem com prefixo ou de um ruído característico para alertar o ouvinte.

Art. 4º A sinalização sonora, tal como a sinalização vibratória para alertar os deficientes visuais, devem estar associadas e sincronizadas aos sinais visuais, intermitentes, para alertar deficientes auditivos.

Art. 5º A acessibilidade aos **deficientes auditivos** obedecerá à sinalização visual.

Art. 6º Os símbolos internacionais, dispostos em local destacado, devem indicar a acessibilidade dos **deficientes visuais e auditivos** aos espaços, equipamentos e serviços disponíveis.

Art. 7º A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecido na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2007

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 14.234, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Procedência: Governamental

Natureza: PL. 457/07

DO: 18.259 de 03/12/07

Fonte - ALESC/Coord.

Documentação

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos **portadores de Síndrome de Down** no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as crianças recém-nascidas **portadoras de Síndrome de Down** no Estado de Santa Catarina devem ser submetidas ao exame de ecocardiograma.

Art. 2º Fica garantida a realização do referido exame em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2007

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 14.254, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

PROCEDÊNCIA: DEP. ODETE DE JESUS

NATUREZA: PL 478/2007

DO: 18.271 DE 19/12/2007

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º, da Lei nº 13.070, de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade, de criarem-se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, **portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual**, no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado §§ 1º e 2º ao art. 1º, da Lei nº 13.070, de 20 de julho de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade, de criarem-se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de **pessoas portadoras de deficiência física e visual**, no Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Todas as agências bancárias instaladas no Estado de Santa Catarina deverão dispor, gratuitamente, de cadeira de rodas para facilitar a locomoção dentro de suas dependências, de idosos e usuários com **deficiência física e visual**.

§ 2º As agências bancárias deverão fixar em suas entradas, avisos sobre a existência dessa facilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2007

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 14.255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

PROCEDÊNCIA: DEP. ELIZEU MATTOS

NATUREZA: PL 438/2007

DO: 18.271 DE 19/12/2007

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Estabelece que as instituições financeiras no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão dispor de **atendimento especializado aos portadores de deficiência auditiva**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão oferecer atendimento especial através da linguagem prevista na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, **às pessoas portadoras de deficiência auditiva** para fornecimento de informações orais ao consumidor.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se atendimento especializado, aquele prestado por funcionário com conhecimentos em Libras, linguagem utilizada pelos **portadores de deficiência auditiva**.

Art. 3º As instituições financeiras terão um prazo de cento e oitenta dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2007

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**



**LEI Nº 14.516, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008**

PROCEDÊNCIA: DEP. DARCI DE MATOS

NATUREZA: PL./0095.2/2008

DO: 18.474 DE 23/10/08

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Institui a **Semana Estadual das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais** no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Semana Estadual das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais**, a ser comemorada, anualmente, de 21 a 28 de agosto.

Art. 2º Durante a **Semana Estadual das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais** serão realizados eventos enfatizando as atividades sobre as temáticas da inclusão social, educação especial, geração de oportunidades de trabalho, esporte e lazer, e divulgação de avanços técnico-científicos e médicos que visem ao bem-estar dos **portadores de necessidades especiais**.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de outubro de 2008

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 14.887, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**

PROCEDÊNCIA: DEP. GELSON MERÍSIO

NATUREZA: PL./0092.0/2009

DO: 18.716 DE 22/10/09

\*REGULAMENTAÇÃO DECRETO: 2959/2010

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado de Santa Catarina a manter à disposição do público, para consulta, **lista de medicamentos genéricos, em *braille*.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias e drogarias situadas no Estado de Santa Catarina a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em *braille*.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator, multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Os estabelecimentos terão um prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem a presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de outubro de 2009

**LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**  
**Governador do Estado, em exercício**

**LEI Nº 15.115, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.**

PROCEDÊNCIA – GOVERNAMENTAL  
NATUREZA – PL./0591.2/2009  
DO. 18.770 DE 19/01/2010  
FONTE–ALESC/DIV. DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre o **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE** e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

## Das Disposições Iniciais

Art. 1º **O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE**, criado pela Lei Estadual nº 11.346, de 17 de janeiro de 2000, que doravante passa a denominar-se **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE**, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, é órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover no Estado políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às **pessoas com deficiência**, que contribua para a não discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à qual **o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE** está vinculado, é órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual

dos Direitos das **Pessoas com Deficiência**, articulando-se, portanto, com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se **pessoa com deficiência** todo indivíduo que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, tenha alguma **restrição física, mental ou sensorial permanente ou transitória**, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

§ 3º A proteção aos direitos e o atendimento à **pessoa com deficiência**, no âmbito estadual, abrangerá os seguintes aspectos:

I - conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da **pessoa com deficiência**;

II - redução do índice de **deficiências** através de medidas preventivas;

III - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como as voltadas à habilitação e à readaptação visando à inserção no mercado de trabalho;

IV - promoção de políticas e programas de assistência social; e

V - execução de serviços especiais nos termos da Lei.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

Art. 2º Compete ao **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE**:

I - formular a política estadual de prevenção e atendimento especializado às **pessoas com deficiência**, com base no disposto nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal e arts. 190 e 191 da Constituição Estadual, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional da **Pessoa com Deficiência**;

II - acompanhar e monitorar a efetiva implantação e implementação da Política Estadual dos Direitos da **Pessoa com Deficiência** no Estado;

III - acompanhar a proposta orçamentária do Estado no tocante à execução da política pública e dos programas sócioassistenciais de prevenção e atendimento especializado às **pessoas com deficiência**;

IV - definir e acompanhar prioridades de aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social voltados às **pessoas com deficiência**;

V - organizar campanhas de conscientização e outras ações que contribuam para a valorização da **pessoa com deficiência** pelo conjunto da sociedade;

VI - propor medidas que assegurem os direitos da **pessoa com deficiência** ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento especializado às **pessoas com deficiência**, articulando-se com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

VII - opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção da **deficiência**, bem como sobre a criação de entidades governamentais para o atendimento às **pessoas com deficiência**;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes às **pessoas com deficiência**;

IX - promover e apoiar eventos, seminários e conferências, estudo e pesquisas no campo da promoção, defesa, controle e garantia dos direitos das **pessoas com deficiência**;

X - promover intercâmbio com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à consecução dos seus objetivos e metas;

XI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às **pessoas com deficiência**;

XII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento às **pessoas com deficiência** e pretendam

ingressar e integrar o Conselho;

XIII - dar encaminhamento a queixas, reclamações ou representações de qualquer pessoa e/ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às **pessoas com deficiência**;

XIV - apoiar os municípios na elaboração dos critérios de elegibilidade para concessão de benefícios e serviços às **pessoas portadoras de deficiência**;

XV - apoiar os Conselhos Municipais da Pessoa com **Deficiência** nos programas/projetos e ações de promoção, prevenção e atendimento às **pessoas com deficiência**;

XVI - convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual dos Direitos da **Pessoa com Deficiência**, com atribuição de avaliar a situação das diversas áreas de atendimento da pessoa com **deficiência** no Estado e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XVII - manter banco de dados com informações sistematizadas sobre programas, projetos e benefícios da política estadual para as **pessoas com deficiência**;

XVIII - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho, com quórum de 2/3 (dois terços) a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Composição**

Art. 3º O **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE** é composto de 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, representantes paritários de entidades e órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 4º A representação governamental a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, em número de 10 (dez) deverá contemplar um membro titular, para cada uma dos

seguintes órgãos e entidades abaixo elencados:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

VIII - 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Parágrafo único. Os suplentes governamentais serão indicados pelo Gestor de cada Secretaria relacionada neste artigo, dentre servidores das respectivas, os quais serão convocados nas ausências ou impedimentos dos titulares.

Art. 5º A representação não governamental a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, em número de 10 (dez), será eleita em Fórum próprio, convocado pelo Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, dentre entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e com regular funcionamento, sem fins lucrativos, e com atuação estadual no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da **pessoa com deficiência**:

I - 2 (dois) representantes de **peçoas com deficiência auditiva**;

II - 2 (dois) representantes de **peçoas com deficiência visual**;

III - 2 (dois) representantes de **peçoas com deficiência mental**;



IV - 2 (dois) representantes de pessoas com **deficiência física**;

V - 1 (um) representante de pessoas com sequelas de patologias ou síndrome;

VI - 1 (um) representante dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com **Deficiência**.

Art. 6º Os conselheiros titulares representantes governamentais, cujo mandato não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos, serão indicados pelos gestores dos órgãos governamentais representados no Conselho e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os servidores efetivos do quadro dos órgãos ou entidades governamentais, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 7º O mandato dos conselheiros representantes governamentais e não governamentais será de 2 (dois) anos permitida, apenas, uma recondução consecutiva.

§ 1º A entidade não governamental far-se-á representar no **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE** por um conselheiro titular e no impedimento permanente ou renúncia da entidade, vetadas concessões de licenças, assumirão automaticamente os seus respectivos suplentes pela ordem numérica de suplência determinada pela eleição.

§ 2º Nas ausências, impedimentos ou renúncias dos conselheiros titulares governamentais assumirão automaticamente a titularidade os seus respectivos suplentes, em caráter temporário, o mandato do titular ou cumprir o restante do mesmo, conforme o caso.

§ 3º Perderá o mandato no **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE**, o conselheiro que deixar de tomar posse nos 2 (dois) meses subsequentes a sua nomeação ou deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa por escrito e aprovada pela plenária do Conselho.

§ 4º A função de Conselheiro, não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado

prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participações em diligência.

## CAPÍTULO IV

### Da Estrutura

Art. 8º O Conselho terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Assembleia-Geral;
- II - Comissão Diretora;
- III - Comissões Especiais;
- IV - Secretaria.

§ 1º As atribuições, o mandato e o funcionamento da estrutura organizacional a que se refere o *caput* deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE** que deverá ser aprovado em Assembleia Geral, com quórum de 2/3 (dois terços), homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º A Secretaria é órgão de apoio do Conselho, a ser exercido pelo Secretário.

Parágrafo único. O Secretário do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE**, será indicado pelo gestor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, dentre os servidores de carreira, em consonância com a Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, podendo o **CONEDE** sugerir indicações.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

Art. 10. O Estado poderá destinar recursos às entidades que prestam serviços de atendimento **às pessoas com**

**deficiência**, bem como promoverá e facilitará a criação e a adequação de espaços públicos ou privados sem barreiras arquitetônicas ou contendo equipamentos auxiliares apropriados que permitam à **pessoa com deficiência** a acessibilidade e uma vida mais participativa e integrada à sociedade.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderão firmar convênios que permitam repasses de recursos financeiros para o custeio de despesas administrativas, de manutenção e de pessoal.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação assegurar infraestrutura básica, bem como espaço físico para o funcionamento do Conselho.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizar servidores públicos do Estado, efetivos, sem perda de direitos, vantagens pessoais ou vínculo funcional, para prestarem serviços junto ao **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE**.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação deverá garantir apoio técnico-administrativo para o cumprimento das atribuições inerentes ao Conselho, especialmente aquelas relativas à recepção, encaminhamento de denúncias e outras atividades correlatas.

§ 2º O orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à qual o Conselho está vinculado, conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE**.

Art. 14. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos conselheiros titulares e suplentes serão custeadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

§ 1º Serão pagas as despesas na mesma forma

estabelecida no *caput* deste artigo, nos limites do valor da diária concedida ao conselheiro titular, aos acompanhantes dos idosos tetraplégicos ou cegos, desde que servidores públicos estaduais.

§ 2º No caso de reuniões, seminários, cursos e/ou eventos relacionados às ações do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE** fora de sua sede, vale o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 15. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da **Pessoa com Deficiência** - FEPD, que tem por finalidade apoiar financeiramente as entidades e instituições sociais juridicamente organizadas que exerçam atividades de atendimento direto, estudos, pesquisas, proteção, defesa e apoio sóciofamiliar à pessoa com **deficiência**, garantindo os seus direitos.

§ 1º Os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização, subordinam-se diretamente à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovadas pelo **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE**.

§ 2º Os recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da **Pessoa com Deficiência** - FEPD serão constituídos por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - incentivos governamentais que venham a ser fixados em lei;

IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

Art. 16. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Municípios, que integrarão o sistema descentralizado do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com**

**Deficiência - CONEDE.**

Art. 17. As deliberações do Conselho serão consubstanciadas em Resolução, aprovada em Assembleia-Geral, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 11.346, de 17 de janeiro de 2000.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 15.221, DE 02 DE JULHO DE 2010**

PROCEDÊNCIA: DEP. CESAR SOUZA  
JÚNIOR

NATUREZA: PL./0007.8/2010

DO: 18.880 DE 02/07/10

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Dispõe sobre a **reserva de vagas para alunos com deficiência** nos contratos e convênios de estágio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e as entidades localizadas no Estado e que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários, na forma da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual deverão reservar 10% (dez por cento) do total das vagas fixadas em contrato ou convênio para **alunos com deficiência**.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei as **deficiências podem ser física, mental, auditiva ou visual**.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas do contrato ou convênio resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior ou para o número inteiro imediatamente anterior quando o arredondamento for inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as **pessoas com deficiência**, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos **alunos com necessidades especiais** e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o convênio ou contrato.

Art. 4º Nos convênios ou contratos deverão constar cláusula que especifique o total de vagas para estagiários e as vagas para **alunos com deficiência**.

Art. 5º Para os contratos ou convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para **alunos com deficiência** ocorrerá na medida em que findarem os atuais termos de compromisso firmados entre o aluno ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 6º Na impossibilidade do preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o estágio, comprovada por certificado expedido pelo **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE**, fica dispensado o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de julho de 2010

**LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 15.282, DE 18 DE AGOSTO DE 2010**

PROCEDÊNCIA: DEP. CESAR SOUZA  
JÚNIOR

NATUREZA: PL./0008.9/2010

DO: 18.915 DE 20/08/2010

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Determina a **reserva de vagas para pessoas com deficiência** nos contratos de terceirização de serviços públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os poderes e órgãos da Administração Pública Estadual deverão reservar 10% (dez por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às **pessoas com deficiência**.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei as **deficiências podem ser física, mental, auditiva ou visual**.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as **pessoas com deficiência**, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e



fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas às **peças com necessidades especiais** e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

Art. 4º Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - Conede**, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei federal nº 8.666, de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 18 de agosto de 2010

**LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 15.455, DE 17 DE JANEIRO DE 2011.**

PROCEDÊNCIA: DEP. DARCI DE MATOS

NATUREZA: PL./0129.6/2010

DO: 19.009 DE 18/01/11

FONTE-ALESC/COORD.DOCUMENTAÇÃO

Altera o art. 1º da Lei nº 13.707, de 2006, que dispõe sobre a **isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas** e seus representantes legais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos **por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizados**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 15.529, de 27 de julho de 2011**

PROCEDÊNCIA: DEP. JOSÉ MILTON  
SCHEFFER

NATUREZA: PL./0168.2/2011

DO: 19.139 DE 28/07/11

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Institui o Dia Estadual do **Portador da Síndrome de Down**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Dia Estadual do Portador da Síndrome de Down**, a ser comemorado no dia 21 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de julho de 2011

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
**Governador do Estado**

**LEI Nº 15.728, DE 04 DE JANEIRO DE 2012**

PROCEDÊNCIA: DEP. ANTÔNIO AGUIAR  
NATUREZA: PL./0133.2/2010  
DO: 19.246 DE 06/01/2011  
FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Institui a **Semana Estadual de Estudo e Conscientização sobre o Autismo** no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Semana Estadual de **Estudo e Conscientização sobre o Autismo** no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Estudo e Conscientização sobre o Autismo no Estado de Santa Catarina será comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade:

I - conscientizar a sociedade acerca das necessidades dos **portadores de autismo**;

II - incentivar a inclusão social dos **portadores de autismo**;

III - realizar ações educativas visando incluir os autistas nos sistemas de atendimento ao cidadão, tais como a educação, a saúde, a assistência social, o transporte, o acesso a medicamentos e outros;

IV - promover o encontro de especialistas na área para debater o assunto;

V - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficarem à disposição do público em órgãos públicos, apontando

os sintomas relacionados ao **autismo** e os mitos que envolvem a doença, objetivando esclarecer o cidadão a respeito.

Art. 3º Na **Semana Estadual de Estudo e Conscientização sobre o Autismo** serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - facilitar o acesso à informação e à orientação;
- II - realizar debates sobre o **autismo** com o fim de erradicar o preconceito e de criar meios de inclusão social, compreendendo a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, bem como estudos acerca da possibilidade de profissionalização dos portadores da doença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2012

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
**Governador do Estado em exercício**

**LEI Nº 15.858, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

PROCEDÊNCIA: DEP. GELSON MERISIO

NATUREZA: PL./0110.6/2011

DO: 19.388 DE 03/08/2012

FONTE - ALESC/COORD. DOCUMENTAÇÃO

Altera dispositivo da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão mensal no valor previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 322, de 02 de março de 2006, devida aos **portadores de deficiência mental severa** e da doença *Epidermólise Bolhosa*, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, que residam no Estado há pelo menos 2 (dois) anos e auferam renda igual ou inferior ao valor de 2 (dois) salários mínimos ou sucedâneo.

§ 1º Em decorrência de dificuldades técnicas em caracterizar o grau de **deficiência**, os **portadores de deficiência mental** com idade inferior a 4 (quatro) anos poderão ser contemplados pela pensão referida neste artigo.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos que comprovarem, por intermédio de laudo médico, ter diagnóstico de portador da doença *Epidermólise Bolhosa*.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de agosto de 2012

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
**Governador do Estado**

## **DECRETOS ESTADUAIS**



**DECRETO Nº 12.601, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre o **serviço público de transporte rodoviário intermunicipal** de passageiros e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, item III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.683, de 09 de maio de 1980, combinado com o artigo 19 da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980,

**DECRETA:**

Art. 78 - Os demais componentes da tripulação do veículo, além de observarem o disposto no artigo 75, deverão;

I - auxiliar o embarque e desembarque dos passageiros especialmente senhoras, crianças, pessoas idosas e as com **dificuldades de locomoção**;

II - diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza do veículo;

III - proceder a carga e descarga da bagagem, salvo nos terminais e paradas que disponham de pessoal próprio;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

V - não fumar quando em atendimento ao público;

VI - advertir o passageiro que estiver fumando no interior do veículo, para que deixe de fazê-lo;

VII - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;

VIII - alertar os passageiros para evitar o esquecimento de objetos no veículo, entregando-os à administração da transportadora, caso tal se verifique.

Florianópolis, 6 de novembro de 1980.

**JORGE KONDER BORNHAUSEN**

**DECRETO Nº 14.316, DE 16 DE JUNHO DE 1981.**

Permite o **ingresso no serviço público de pessoas parcialmente incapacitadas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, item III, da Constituição do Estado.

Considerando ser este o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, instituído pela Resolução nº 31/123, da Assembléia Geral das Nações Unidas;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, assegura aos **deficientes** a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante a “proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho, ao serviço público e a salários”;

Considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 4.425, de 16 de fevereiro de 1970), em seus artigos 19 e 30, inciso VI, tratando do requisito da aprovação em exame de saúde, para efeito de nomeação e posse, ressalva “os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo”;

**DECRETA:**

Art. 1º - É permitida a inscrição em concurso público ou prova de seleção para ingresso na administração pública estadual, direta e indireta, e nos órgãos instituídos e mantidos pelo Estado, em cargos, funções e empregos compatíveis **com a sua deficiência física, de pessoas acometidas de qualquer espécie de incapacidade parcial, inclusive cegas.**

Art. 2º - O laudo oficial de exame de saúde, para fins de nomeação e posse nos termos dos artigos 19 e 30, inciso VI, da Lei nº 4.425, de 16 de fevereiro de 1970, deverá declarar por

expresso a natureza da incapacidade parcial e sua compatibilidade com o cargo ou função a ser exercida pelo candidato.

Art. 3º - Não constituirão motivo de aposentadoria de que trata o artigo 100, item I, alínea c, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, a **cegueira, a paralisia ou outra forma de incapacidade considerada parcial** para o efeito de permitir o exercício do cargo ao servidor habilitado nas condições deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de junho de 1981.

**JORGE KONDER BORNHAUSEN**

**DECRETO Nº 27.758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985.**

Dispõe sobre os **critérios para a concessão da licença instituída pela Lei nº 6.634**, de 30 de setembro de 1985.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.634, de 30 de setembro de 1985,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fará jus à licença estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 6.634, de 30 de setembro de 1985, a servidora pública efetiva, contratada ou admitida nos termos da Lei nº 6.032, de 17 de fevereiro de 1982, que comprovadamente seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de **pessoa excepcional** considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional.

Parágrafo único - **Como pessoa excepcional dependente sob o ponto de vista sócio-educacional entende-se:**

I - pessoa menor de 7 (sete) anos com **deficiência** comprovada ou doença crônica que impossibilite o desenvolvimento neuropsicomotor;

II - **pessoa deficiente** maior de 7 (sete) anos cujo tipo ou **grau de deficiência** se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

Art. 2º - Para a obtenção da licença, a servidora deverá:

I - requerer ao Secretário da Administração, quando servidora da Administração Direta ou Autárquica, ou ao respectivo

dirigente, quando servidora de outra instituição vinculada ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário;

II - anexar fotocópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

III - declarar que o **excepcional** está efetivamente sob seus cuidados;

IV - anexar a via original do laudo diagnóstico e plano terapêutico, expedido pela FCEE ou instituição por ela credenciada.

§ 1º - Para a obtenção do laudo a servidora deverá dirigir-se a Unidade de Coordenação Regional da Secretaria da Educação/Supervisão Regional de Educação Especial correspondente a sede do seu local de exercício, que fará o encaminhamento e posteriormente dará o visto conclusivo.

§ 2º - Do laudo constará necessariamente o parecer da equipe multiprofissional sobre o tipo e grau de **deficiência**, bem como desempenho sócio-educacional e plano de tratamento que será executado por instituição de educação especial a nível nuclear ou domiciliar.

Art. 3º - A renovação da licença será feita mediante reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência de dependência sócio-educacional.

Art. 4º - Ao servidor definido no artigo 5º, da Lei nº 6.634, de 30 de setembro de 1985 está garantido o mesmo direito, devendo observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, anexando ao processo o documento comprobatório da viuvez ou separação judicial.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de novembro de 1985.

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**

**DECRETO Nº 770, DE 22 DE OUTUBRO DE 1987.**

Dispõe sobre os critérios para a concessão **de licença especial para atendimento ao excepcional**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 93, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 80, item III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro, de 1985, art. 137, item II, da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e art. 121, item III, da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986,

**DECRETA:**

Art. 1º - A funcionária pública efetiva que seja **mãe, tutora, curadora ou responsável judicialmente pela criação, educação e proteção de pessoa excepcional** considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional, poderá licenciar-se de parte da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - A licença especial será concedida nos seguintes casos:

I - quando o **excepcional** for menor de 7 anos;

II - quando o **excepcional** maior de 7 anos for diagnosticado como dependente para as atividades básicas da vida diária.

Art. 2º - A concessão da licença de que trata este Decreto fica condicionada ao Laudo expedido, através de formulário próprio, pela Fundação Catarinense de Ensino Especial ou Instituição credenciada.

§ 1º - No Laudo deverá constar o tipo de grau de **deficiência**, desempenho sócio-educacional, plano de tratamento e o resultado da análise do diagnóstico.

§ 2º - O despacho conclusivo, emitido de forma manuscrita, pela Supervisora Regional de Educação Especial, deverá



informar o resultado da análise do diagnóstico, classificando o **excepcional** como treinável, educável, dependente ou menor de 7 anos.

§ 3º - O formulário para a obtenção do Laudo é fornecido à funcionária pela Supervisão Regional de Educação Especial, com sede na Unidade de Coordenação Regional da Secretaria da Educação.

Art. 3º - Para a obtenção da licença, a funcionária deverá atender as seguintes exigências:

a) requerer ao Secretário da Administração, quando funcionária da Administração Direta ou Autárquica, ou ao respectivo dirigente, quando funcionária de outra instituição;

b) anexar fotocópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando, curatela ou responsabilidade judicial;

c) declarar que o **excepcional** está efetivamente sob seus cuidados;

d) anexar a via original do Laudo expedido pela Fundação Catarinense de Educação Especial ou Instituição credenciada.

Art. 4º - A renovação da licença será concedida mediante reavaliação e plano de tratamento com emissão de Laudo que comprove a permanência de dependência sócio-educacional.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de outubro de 1987.

**PEDRO IVO FIGUEIREDO DE CAMPOS**

**DECRETO Nº 2.993, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989.**

Aprova o Regulamento do **Imposto Sobre a Propriedade de Veículos automotores** do Estado de Santa Catarina - RIPVA-SC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do Estado de Santa Catarina - RIPVA-SC que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entra em rigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 1989.

**CASILDO MALDANER**

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA-SC

Art. 6º - São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

I - os consulados credenciados junto ao governo brasileiro;

II - as instituições religiosas;

III - as associações de pais e amigos de excepcionais legalmente constituídas;

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

a) ambulância;

b) máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra que não trafegue em via pública;

c) embarcação utilizada por pescador artesanal, com capacidade igual ou inferior a 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta;

d) veículo terrestre de aluguel (táxi) dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por **motorista portador de deficiência física** que o impeça de dirigir veículo normal;

f) veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

g) ônibus utilizado exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana;

h) veículo de duas ou três rodas, inclusive o provido de motor de combustão interna com cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> (3,05 polegadas cúbicas) cuja velocidade máxima de fabricação não exceda de 50 km/h e que tenha como característica principal a movimentação auxiliar por pedais, à semelhança das bicicletas.

§ 1º - A fruição de isenção prevista no inciso II é subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos previstos no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - A isenção de que trata a alínea “e” do inciso IV perdurará enquanto o veículo for de propriedade de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.

**DECRETO Nº 830, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991.**

Regulamenta a Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982 e revoga o Decreto nº 18.872, de 24 de dezembro de 1982.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, itens 1 e III, da constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º - A pensão mensal, instituída pela Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982, modificada pela Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, processar-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Considera-se excepcional, para efeitos deste Decreto, **a pessoa portadora de deficiência severa**, cronicamente instalada no período do desenvolvimento, tornada incapaz definitivamente para o trabalho competitivo ou protegido em qualquer idade e, dependente sob o ponto de vista sócio-educacional.

Art. 3º - Para a concessão da pensão, cujo valor será de 50% (cinquenta por cento) de um Piso Nacional de Salário ou sucedâneo, reajustado sempre que houver alteração do mesmo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - comprovação das características referidas no artigo 2º deste Decreto mediante exame procedido por equipe técnica especializada, constituída por um médico, um psicólogo e um assistente social;

II - comprovação de que os pais, tutores ou curadores:

a) são efetivamente responsáveis pela criação, educação e proteção da **pessoa portadora de deficiência**;

b) percebam renda mensal inferior a 2 (dois) Pisos Nacional de Salário;

c) residam no Estado há, pelo menos, 2 (dois) anos.

§ 1º - A renda mensal dos pais, tutores ou curadores, que abrange os rendimentos do casal, nela incluídos 13º (décimo terceiro) salário, gratificações e, outros rendimentos, será comprovada mediante apresentação:

I - da carteira profissional para os assalariados; ou

II - do cheque de pagamento, ou documento expedido pelo órgão pagador, para os funcionários públicos; ou

III - do carnê de contribuições para a Previdência Social; ou

IV - de pesquisa sócio-econômica procedida por Assistente Social, se não houver outro meio de comprovação.

§ 2º - O responsável pela **pessoa portadora de deficiência** e sua mulher, se casados, firmarão declaração dizendo não perceberem renda de outras fontes, além daquela constante do documento apresentado, sob as penas da lei.

§ 3º - A prova de residência no Estado poderá ser feita pela apresentação:

I - da carteira profissional;

II - do título de nomeação para o serviço público;

III - de faturas de luz e água;

IV - qualquer outra prova documental a prudente critério da autoridade processante.

§ 4º - Em nenhuma hipótese se admitirá, para a comprovação de renda e de residência, atestados, declarações e prova exclusivamente testemunhal.

Art. 4º - A realização do exame mencionado no item I, do artigo anterior, será confiada à Fundação Catarinense de Educação Especial, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único - Quando necessário e sob sua exclusiva responsabilidade, a Fundação Catarinense de Educação Especial poderá credenciar instituições de educação especial para

realizar o exame previsto no item I do “caput” do artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º - A pensão extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pelo exercício de atividade laborativa remunerada pelo beneficiário reabilitado;

III - pela comprovação de que os pais, tutores ou curadores passaram a perceber, mensalmente, renda superior ao mínimo exigido por este Regulamento;

IV - pela entrega do beneficiário a responsabilidade do Estado;

V - pela alteração positiva do laudo de seguimento;

VI - pela mudança de residência para outro Estado da Federação, do responsável pela **pessoa portadora da deficiência**.

Art. 6º - A pensão será concedida pelo Governador do Estado, à vista de requerimento do interessado, representado pelos pais, tutores ou curadores, devidamente instruído e regularmente processado pela Secretaria de Estado da Justiça e Administração.

Art. 7º - A pensão será devida a partir da data da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Justiça e Administração, em conjunto com a Fundação Catarinense de Educação Especial, promoverá anualmente a aferição da permanência dos requisitos previstos no artigo 3º.

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Justiça e Administração baixará as instruções que forem necessárias à execução deste Regulamento.

Art. 10 - Os casos omissos serão submetidos, mediante exposição de motivos do Secretário de Estado da Justiça e Administração, à decisão do Governador do Estado.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogado o Decreto nº 18.872, de 24 de dezembro de 1982.

Florianópolis, 8 de outubro de 1991

**VILSON PEDRO KLEINÜBING**



**DECRETO Nº 251, DE 03 DE AGOSTO DE 1995.**

Altera o Decreto nº 830, de 08 de outubro de 1991, que regulamenta a Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, itens I e III, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º O “caput” do art. 4º e os arts. 6º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 830, de 08 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A realização do exame mencionado no item I do artigo anterior será confiada à Fundação Catarinense de Educação Especial, mediante convênio.

.....  
.....

Art. 6º A pensão será concedida pelo Governador do Estado, à vista de requerimento do interessado, representado pelos pais, tutores ou curadores, devidamente instruído e regularmente processado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

.....  
.....

Art. 8º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, em conjunto com a Fundação Catarinense de Educação Especial, promoverá, anualmente, a aferição da permanência dos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania baixará as instruções que forem necessárias à execução deste Regulamento.

Art. 10. Os casos omissos serão submetidos, mediante exposição de motivos do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, à decisão do Governador do Estado.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de agosto de 1995

**PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**

**DECRETO Nº3.974, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2002.**

Aprova o **Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONEDE.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe a Lei no 11.346, de 17 de janeiro de 2000,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aprovado o **Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2002.

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
Governador do Estado

## **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CONEDE -**

### **CAPÍTULO I**

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regimento Interno estabelece a estrutura e disciplina o funcionamento do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE**, criado pela Lei n.º 11.346, de 17 de janeiro de 2000.

Art. 2º O **CONEDE** funcionará em local e instalações cedidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 3º O **CONEDE** reunir-se-á em sessões plenárias ordinárias bimensais e extraordinárias, por convocação do Presidente ou a pedido da maioria simples de seus membros titulares, por escrito.

§ 1º A solicitação de sessão extraordinária deverá ser realizada por escrito ao presidente com a assinatura da maioria simples dos conselheiros titulares.

§ 2º Nas sessões do **CONEDE**, bem como em qualquer outra atividade de que participem **pessoas portadoras de deficiência** auditiva, obrigatoriamente, deverá haver a presença de um intérprete.

§ 3º Nas sessões do **CONEDE**, bem como em qualquer outra atividade de que participem **pessoas portadoras de deficiência visual**, obrigatoriamente, deverá ser disponibilizado material impresso em Braille ou digitalizado.

### **CAPÍTULO II**

#### Da Natureza e dos Objetivos

Art. 4º O **CONEDE** é por natureza um órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações voltadas ao

atendimento da pessoa portadora de **deficiência**.

Art. 5º O **CONEDE** objetiva promover no Estado de Santa Catarina políticas públicas que assegurem assistência e atendimento especializado às pessoas portadoras de **deficiência**, bem como eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, sociais e culturais, cabendo-lhe:

I – formular a política de prevenção e atendimento especializado aos **portadores de deficiência**, com base no disposto nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal e arts. 190 e 191 da Constituição Estadual, observados os princípios e diretrizes da política nacional da **pessoa portadora de deficiência**;

II – acompanhar e fiscalizar a efetiva implantação e implementação da Política Estadual da **Pessoa Portadora de Deficiência**;

III – acompanhar a elaboração, avaliar e emitir parecer a respeito da proposta orçamentária do Estado no tocante à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado aos **portadores de deficiência**;

IV – definir e acompanhar prioridades de aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social voltados aos **portadores de deficiência**;

V – acompanhar e fiscalizar a concessão de auxílio e subvenções a entidades privadas e filantrópicas atuantes no atendimento aos **portadores de deficiência**;

VI – propor aos poderes constituídos modificações na estrutura governamental diretamente ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento especializados aos **portadores de deficiência**;

VII – opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção da **deficiência**, bem como sobre a criação de entidades governamentais para o atendimento dos **portadores de deficiência**;

VIII – oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes aos **portadores de deficiência**;

IX – incentivar, apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas sobre a área da **deficiência**, visando garantir a qualidade dos serviços prestados pelo Estado e entidades afins;

X – promover intercâmbio com organismos ou entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, visando à consecução dos seus objetivos e metas;

XI – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos **portadores de deficiência**;

XII – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento aos **portadores de deficiência** e pretendam ingressar e integrar o Conselho;

XIII – receber queixas, reclamações ou representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos **portadores de deficiência**, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência estadual da **pessoa portadora de deficiência**, com atribuição de avaliar a situação da área no Estado e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XV – implantar e manter atualizado banco de dados onde sejam sistematizados dados estatísticos com informações genéricas sobre as diversas áreas da **deficiência** e o respectivo atendimento prestado no Estado; e

XVI – outras atribuições previstas em lei.

### CAPÍTULO III

#### Da Composição

Art. 6º O **CONEDE** é composto por dezoito membros efetivos e mais dezoito membros suplentes, de conformidade com a Lei no 11.346, de 17 de janeiro de 2000, obedecendo a seguinte constituição:

I – nove representantes governamentais, assim

distribuídos:

- a) um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC;
- b) um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SED;
- c) um representante da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE;
- d) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;
- e) um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família - SDF;
- f) um representante da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras - STO;
- g) um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- h) um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC; e
- i) um representante da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

II - nove representantes da sociedade civil organizada, com atuação nas diversas áreas de atendimento às **pessoas portadoras de deficiência**, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos dois anos, representados da seguinte forma:

- a) dois representantes de **portadores de deficiência auditiva**;
- b) dois representantes de **portadores de deficiência visual**;
- c) dois representantes de **portadores de deficiência mental**;
- d) dois representantes de **portadores de deficiência física**; e
- e) um representante do Ministério Público.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos governamentais, cuja participação não poderá exceder a 4 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Governador do Estado, que poderá destituí-los a

qualquer tempo.

§ 2º Os Conselheiros representantes de Entidades não-governamentais serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos permitida uma recondução, período em que não poderão ser destituídos, salvo a pedido, motivo de força maior, nos casos previstos neste Regimento.

§ 3º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos titulares.

§ 4º Para o cadastramento de entidades que pretendam ingressar e integrar o **CONEDE**, serão estabelecidos critérios e procedimentos em Resolução específica.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Organização**

Art. 7º O **CONEDE** terá a seguinte organização:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Secretaria Executiva; e
- IV – Comissões Especiais.

### **Seção I**

#### **Do Plenário**

Art. 8º O Plenário, órgão soberano do **CONEDE**, composto de todos seus membros titulares ou suplentes que os representem na ausência, em exercício pleno de seus mandatos, nomeados pelo Governador do Estado, indicados pelas entidades ou eleitos pelos seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, sendo possível uma única recondução, por igual período.

Art. 9º O Plenário só poderá funcionar com a presença da maioria simples dos seus membros e suas deliberações serão tomadas também por maioria simples dos conselheiros presentes à sessão.



§ 1º As deliberações serão tomadas por votação nominal e aberta.

§ 2º Em caso de empate, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 10. Ao Plenário compete:

I – examinar e aprovar soluções referentes aos problemas submetidos a sua deliberação, conforme competências definidas neste Regimento ou por solicitação expressa de qualquer Conselheiro;

II – criar e deliberar sobre a composição das Comissões necessárias ao funcionamento do Conselho;

III – deliberar sobre as matérias encaminhadas pelas Comissões;

IV – deliberar sobre divergências em matérias que envolvam mais de uma Comissão; e

V – alterar o presente Regimento Interno, através de dois terços de seus membros, em sessão plenária, submetendo as alterações à homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. As sessões plenárias serão:

I – ordinárias, realizadas bimensalmente, em local cedido pelo Poder Público Estadual, por convocação escrita do presidente dirigida aos Conselheiros Titulares, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência; e

II – extraordinárias, por convocação do Presidente ou a pedido da maioria simples dos Membros titulares, mediante requerimento dirigido ao Presidente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis.

§ 1º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º O público terá direito a voz, desde que autorizado pelo Plenário, anteriormente, à exposição do tema específico.

§ 3º As sessões plenárias terão início sempre com a leitura da ata anterior que, depois de aprovada, será assinada por todos os presentes, seguindo-se a leitura da pauta da sessão, e, após,

serão iniciadas as discussões.

Art. 12. A cada sessão plenária será lavrada a respectiva ata em livro próprio, contendo em resumo todos os assuntos tratados.

Art. 13. Para a consecução de suas finalidades, o Plenário deliberará sobre:

I – assuntos encaminhados à sua apreciação;

II – procedimentos necessários à efetiva implantação e implementação da Política Estadual de Inclusão da **Pessoa Portadora de Deficiência**;

III – análise e aprovação do Plano de Ação Anual;

IV – criação e dissolução de comissões, suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;

V – solicitações a órgãos da administração pública e a entidades privadas, de informações, estudos ou pareceres sobre matéria de interesse do Conselho; e

VI – apreciação e aprovação do relatório anual.

Art. 14. As deliberações do Plenário poderão ser subsidiadas pelas Comissões Especiais, que funcionarão como assessoria técnica.

Art. 15. É facultado a qualquer Conselheiro solicitar vista sobre matéria ainda não apreciada, por prazo fixado pelo Presidente, não superior a 20 (vinte) dias úteis, devendo necessariamente entrar na pauta da sessão seguinte a sua devolução.

Parágrafo único. Quando mais de um Conselheiro solicitar vista sobre uma mesma matéria, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente.

Art. 16. As deliberações do Plenário serão tomadas por anotação explícita, com contagem de votos a favor, votos contra

e abstenções, todas registradas em ata.

Parágrafo único. Quando necessário, o Presidente editará Resoluções com base nos votos da maioria vencedora.

## **Seção II** Da Diretoria

Art. 17. O **CONEDE** será administrado por uma Diretoria, eleita por seus pares, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, em sessão plenária com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, e especialmente convocada para esse fim.

### **Subseção I** Da Presidência

Art. 18. O Presidente é representante legal do **CONEDE**, o regulador de seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo de conformidade com este Regimento.

§ 1º O Presidente será substituído por membro titular do **CONEDE**, nas suas ausências e impedimentos, de acordo com a seguinte ordem: Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e na falta destes indicará um dos Conselheiros efetivos.

§ 2º No caso de vacância do cargo do Presidente, assumirá automaticamente o Vice-Presidente.

Art. 19. São atribuições do Presidente do **CONEDE**:

I – presidir as sessões plenárias tomando parte nas discussões;

II – decidir soberanamente as questões de ordem, reclamações ou solicitações do Plenário;

III – exercer voto nominal e de qualidade quando necessário;

IV – nomear membros de Comissões Especiais dentre os membros titulares do **CONEDE**, ouvido o Plenário;

V – decidir e baixar resoluções decorrentes de deliberações do Plenário e “ad referendum” deste, nos casos de manifesta urgência;

VI – encaminhar expedientes às Comissões Especiais supervisionando o seu andamento;

VII – encaminhar ao Governador do Estado, para a devida nomeação, os nomes dos Conselheiros indicados pelos órgãos governamentais e entidades não governamentais 30 (trinta) dias antes de findo o mandato, conforme estabelecido neste Regimento, para integrar o **CONEDE**;

VIII – assinar correspondência oficial do **CONEDE**;

IX - assinar, em conjunto com o Tesoureiro, cheques e qualquer documentação financeira do **CONEDE**;

X – encaminhar, em conjunto com o Tesoureiro, prestação de contas, anualmente, para apreciação do Plenário;

XI – representar o **CONEDE** em solenidades públicas e zelar pelo seu prestígio;

XII – submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

XIII – apurar eventuais irregularidades;

XIV – convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

e

XV – cumprir e fazer cumprir as resoluções e decisões do Plenário.

## **Subseção II**

### **Do Vice-presidente**

Art. 20. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em seus impedimentos, observando o disposto na Subseção I desta Seção.

Art. 21. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos ou dele se ausentar, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções cedendo-lhe o lugar logo que retorne o titular.

### **Subseção III**

#### Do Secretário

Art. 22. Ao Secretário, com suporte técnico-administrativo da Secretaria Executiva, compete:

I – manter livro de atas das sessões plenárias;  
II – secretariar as sessões do **CONEDE**;  
III – despachar com o Presidente;  
IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas;

V – acompanhar, orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria Executiva;

VI – remeter para aprovação do Plenário, os pedidos de registro das entidades governamentais e não-governamentais que prestam assistência e atendimento à **pessoa portadora de deficiência**; e

VII – exercer outras atividades determinadas pelo Presidente ou pelo Plenário.

### **Subseção IV**

#### Do Tesoureiro

Art. 23. Compete ao Tesoureiro:

I – abrir e movimentar contas bancárias conjuntas com o Presidente, em nome do **CONEDE**;

II – assinar, em conjunto com o Presidente, cheques e qualquer documentação financeira do **CONEDE**;

III – dirigir, supervisionar e orientar os serviços de tesouraria;

IV – efetuar as prestações de contas dos convênios celebrados com os demais órgãos governamentais e não-governamentais; e

V – elaborar relatório anual, encaminhando-o, em conjunto com o Presidente, para apreciação do Plenário.

### **Seção III**

#### Da Secretaria Executiva

Art. 24. A Secretaria Executiva, órgão

administrativo do **CONEDE**, será dirigida por um coordenador, responsável pela execução das atividades de apoio administrativo que permitam o funcionamento do colegiado.

§ 1º O coordenador será escolhido, nomeado e destituído pelo Conselho, devendo o cargo ser ocupado por servidor efetivo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

§ 2º O **CONEDE** solicitará ao Poder Executivo Estadual servidores públicos efetivos do Estado para comporem a Secretaria Executiva, conforme suas necessidades.

Art. 25. São atribuições da Secretaria Executiva:

I – assessorar técnica e administrativamente a gestão e trabalhos do Conselho;

II – manter a guarda dos bens móveis, documentos e demais componentes do acervo do Conselho;

III – registrar, arquivar, elaborar e encaminhar os documentos e correspondências determinadas pela Diretoria;

IV – manter atualizados os arquivos e os fichários do Conselho e das atividades do protocolo e registro de documentos;

V – coordenar, supervisionar e executar as atividades de apoio, necessárias ao cumprimento das finalidades e das Resoluções do Conselho;

VI – promover a convocação do Plenário do Conselho e das reuniões de suas Comissões;

VII – apresentar proposta à Diretoria sobre a colaboração de voluntários para a realização de tarefas de interesse da Secretaria Executiva;

VIII – acompanhar as solicitações de disposição de servidores públicos; e

IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Conselho.-

#### **Seção IV**

#### **Das Comissões Especiais**

Art. 26. As Comissões Especiais tratarão de assun-

tos específicos relacionados às diversas áreas, **deficiências**, criadas a critério do Conselho e de acordo com as suas necessidades, na forma prevista neste Regimento.

Art. 27. A nomeação destinada à composição de cada Comissão Especial dar-se-á, sempre que possível, dentre profissionais com habilitação específica para a área de atuação da respectiva Comissão e com experiência no trato das necessidades especiais e direitos da **pessoa portadora de deficiência**.

Art. 28. As Comissões Especiais serão constituídas e dissolvidas pelo **CONEDE**, de acordo com a necessidade e a conveniência.

Art. 29. Cada Comissão Especial deverá ser composta por, no mínimo, três membros do Conselho.

Parágrafo único. As Comissões Especiais terão autonomia para captarem recursos técnicos para a consecução de seus objetivos.

Art. 30. Os pronunciamentos das Comissões Especiais terão caráter de parecer e serão submetidos à discussão e votação do Plenário.

## **CAPÍTULO V**

### Das Eleições

Art. 31. As eleições para composição do **CONEDE** dar-se-ão de conformidade com a Lei no 11.346, de 17 de janeiro de 2000, obedecendo ao disposto neste Regimento.

## **CAPÍTULO VI**

### Das Penalidades

Art. 32. O Conselheiro que não comparecer, no período de um ano, a duas sessões consecutivas ou a três alternadas,

nem se fizer representar por seu suplente, terá seu mandato encerrado, assumindo automaticamente seu suplente.

Art. 33. Caberá a Secretaria comunicar imediatamente a decisão ao suplente.

§ 1º Em se tratando de Entidade não-governamental, esta deverá indicar novo suplente.

§ 2º Em se tratando de Entidade Governamental, será comunicado ao Chefe do Poder Executivo Estadual que nomeará novo representante.

Art. 34. Será destituído, por ato administrativo da Presidência, o membro do Conselho que for condenado em julgado pela prática de qualquer crime, contravenção ou infração administrativa previstos na Legislação Pátria.

§ 1º Nos demais casos, a deliberação sobre aplicação de qualquer penalidade será precedida de parecer, emitido por uma Comissão de Ética formada por 5 (cinco) Conselheiros Titulares ou Suplentes, escolhidos em votação secreta e de forma paritária, presidida pelo mais votado.

§ 2º Para emissão do Parecer a Comissão de Ética poderá instaurar inquérito administrativo, garantida a ampla defesa, ouvindo o indiciado e testemunhas e juntando documentos, enfim praticando todas as medidas que achar necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 3º O parecer da Comissão de Ética será previamente submetido à homologação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 35. As atividades dos Conselheiros participantes das Comissões Especiais serão inteiramente gratuitas sendo-lhes vedada remuneração, bonificação ou vantagem de qualquer natureza.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro é considerado pelo Estado como de interesse público e de caráter



relevante, conforme disposto no art. 11, da Lei no 11.346, de 17 de janeiro de 2000.

§ 2º Fica expressamente proibida qualquer manifestação político-partidária nas atividades do Conselho.

§ 3º Nenhum Membro poderá agir em nome do **CONEDE** sem prévia autorização do Presidente ou do Plenário.

Art. 36. De conformidade com o art.16, da Lei no 11.346, de 17 de janeiro de 2000, havendo necessidade, o **CONEDE** poderão firmar convênio que permita repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas administrativas, de manutenção e de pessoal.

Art. 37. O **CONEDE** será representado em juízo pela Procuradoria Geral do Estado, conforme determina a Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 38. Este Regimento só poderá ser alterado através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do **CONEDE**.

Art. 39. As dúvidas e os casos omissos nesse Regimento serão apreciados e resolvidos pelo Plenário, observadas as disposições legais, e terão força normativa.

Art. 40. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

**DECRETO Nº 1.709, DE 28 DE ABRIL DE 2004.**

Regulamenta a Lei no 12.698, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos bancários situados no Estado, de **assentos nas filas especiais** para aposentados, pensionistas, gestantes e **deficientes físicos**.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e em atendimento ao disposto no art. 3 da Lei Estadual no 12.698, de 29 de outubro de 2003,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Santa Catarina, obrigados a disponibilizar bancadas, poltronas ou outras formas de assentos nas filas destinadas a aposentados, pensionistas, gestantes e **portadores de deficiência física**, permanente ou não, nos termos da Lei no 12.698, de 29 de outubro de 2003 e deste Decreto.

§ 1º A quantidade de assentos deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento do estabelecimento bancário, todos os usuários da fila mencionadas no *caput* estejam acomodados.

§ 2º Os assentos referidos no *caput* deste artigo serão indicados com cartaz, placa ou outro meio equivalente, afixados em local visível, contendo os seguintes dizeres: “Assentos reservados a aposentados, pensionistas, gestantes e **portadores de deficiência física**. Lei Estadual no 12.698/2003”.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará aos infratores as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição do estabelecimento.

Art. 3º A sanção de advertência será aplicada pela autoridade estadual competente ao estabelecimento bancário que, após o transcurso do prazo do art. 7º deste Decreto, não tiver atendido no art. 1º.

Art. 4º A sanção de multa será aplicada pela autoridade estadual competente ao infrator que, após ter sido advertido, insista em descumprir o disposto do art. 1º.

§ 1º O valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensalmente atualizado por índice estabelecido pelo Governo Federal.

§ 2º A multa será dobrada no caso de reincidência.

§ 3º Os valores arrecadados com o pagamento da multa a que se refere este artigo serão destinados a programas sociais de atenção ao idoso, à gestante e ao deficiente físico desenvolvido pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 5º A sanção de interdição do estabelecimento será aplicada pela autoridade estadual competente ao infrator que, após ter sido multado por reincidência, continue a descumprir o disposto do art. 1º.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que atendeu o disposto do art. 1º.

Art. 6º Os assentos referidos neste Decreto serão ocupados indistintamente por clientes e não clientes do estabelecimento bancário.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários têm prazo de 60 (sessenta) dias para adaptar suas instalações ao disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de abril de 2004

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**DECRETO Nº 1.792, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.**

Regulamenta a Lei nº 8.038, de 1990, a Lei nº 1.162, de 1993, alterada pela Lei nº 13.740, de 2006, e Lei nº 11.087, de 1999, quanto ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias a **pessoas portadoras de deficiência** e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos II e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º da Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, 7º da Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999, 2º da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990, e 1º da Lei nº 13.740, de 25 de abril de 2006,**

**D E C R E T A :**

Art. 1º O benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias assegurado a **pessoas portadoras de deficiência** será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, observadas as especificidades da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990, Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, e Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999.

Parágrafo único. No transporte rodoviário, o benefício da gratuidade será concedido nas linhas regulares que realizam viagens comuns, nos termos do Decreto nº 12.601, de 6 de novembro de 1980.

Art. 2º Nas linhas classificadas como Serviço Rodoviário - SR, as empresas operadoras reservarão 2 (dois) assentos de cada veículo, localizados próximos à porta de entrada e de fácil acesso, para ocupação de pessoas beneficiadas pela gratuidade de

que trata este Decreto.

§ 1º Para cada viagem comum, os assentos serão mantidos disponíveis até 3 (três) horas antes do horário de partida do terminal de origem, após o que, não havendo outros assentos desocupados, poderão ser comercializados aos demais usuários.

§ 2º Nas linhas classificadas como SR, cuja extensão seja igual ou inferior a 150 km, a antecedência de que trata o § 1º deste artigo será de uma hora.

Art 3º São beneficiárias da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias as pessoas portadoras de:

**I - deficiência física:** com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II - deficiência mental de moderada à profunda:** com funcionamento intelectual significativamente inferior à média manifestado antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas à duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

**III - transtornos invasivos do desenvolvimento: com autismo, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância e Síndrome de Asperger;**

**IV - deficiência visual:** com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen);

**V - deficiência auditiva** neurosensorial moderada, severa ou profunda: conforme classificação Davis Silverme (média das frequências 500, 1000 e 2000 Hz);

**VI - atraso no desenvolvimento neuropsicomotor:** crianças de zero a quatro anos de idade; e

**VII - deficiência múltipla:** com associação de duas ou mais **deficiências**.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo deverão ter a **deficiência** comprovada por laudo diagnóstico, emitido por especialista da área, em que conste, obrigatoriamente, o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças - CID mais recente.

Art. 4º A emissão do laudo diagnóstico para comprovação da **deficiência** será efetuada por equipe técnica da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE ou por instituições, com sede no Estado, por ela credenciadas.

§ 1º A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e o Departamento de Transportes e Terminais - DETER estabelecerão critérios e procedimentos para a expedição do laudo diagnóstico e para o credenciamento a que se refere o *caput deste artigo*.

§ 2º A instituição credenciada responsabilizar-se-á, civil e criminalmente, pela veracidade do laudo diagnóstico que expedir.

Art. 5º A necessidade de acompanhante à **pessoa portadora de deficiência**, para acesso ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos serviços de navegação interior de travessias, deverá estar expressa no laudo diagnóstico.

§ 1º A critério da instituição que expedir o laudo diagnóstico, terão necessidade de acompanhante crianças e adolescentes, até 14 (quatorze) anos de idade, e **pessoas portadoras de deficiência mental severa, deficiência mental moderada associada a transtorno psiquiátrico não compensado, transtornos invasivos do desenvolvimento com baixo nível de funcionamento, deficiência física ou múltipla** que impossibilite a locomoção com independência.

§ 2º O acompanhante terá os mesmos direitos de

acesso e gratuidade da pessoa que acompanha, desde que, na viagem específica, esteja exercendo essa função.

§ 3º A gratuidade será concedida a um único acompanhante.

§ 4º Os casos omissos serão analisados individualmente pela instituição que expedir o laudo diagnóstico.

Art. 6º Aos beneficiários da gratuidade de que trata este Decreto será fornecida uma “Carteira de Identificação”, nos moldes e condições fixados pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER e pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Parágrafo único. Não será expedida “Carteira de Identificação” para acompanhante, devendo esta condição estar expressa na Carteira do **portador de deficiência**.

Art. 7º A cães-guias é permitido o acesso aos veículos que operam o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros classificados como Serviço Rodoviário - SR ou Serviço Urbano - SU, nos termos do Decreto nº 12.601, de 6 de novembro de 1980, e às embarcações que executam os serviços de navegação interior de travessias, quando acompanhado de pessoa com **deficiência visual** ou de treinador ou acompanhante habilitado.

§ 1º A **deficiência** a que se refere o *caput* deste artigo é caracterizada por cegueira ou baixa visão.

§ 2º A comprovação da necessidade de utilização de cão-guia será efetuada por escola de cães-guia legalmente reconhecida, que expedirá documento de identificação para o usuário, treinador e acompanhante habilitado.

§ 3º A identificação do cão-guia será efetuada mediante a apresentação de documento de registro expedido por escola de cães-guia legalmente reconhecida.

Art. 8º O Departamento de Transportes e Terminais - DETER e a Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE expedirão, relativamente à sua área de competência, norma



procedimentar para disciplinar o disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 3.097, de 20 de julho de 1998.

Florianópolis, 21 de outubro de 2008.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**DECRETO Nº2.874, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Regulamenta os arts. 35 a 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da no que tange a reserva de vagas nos concursos públicos, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos III e IV, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, no Decreto Legislativo Federal nº 186 de 9 de julho 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das **Pessoas com Deficiência** e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007; e na Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 5 de maio de 2009;

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica assegurado à **pessoa com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual** o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a de que é portador.

Parágrafo único. Considera-se a ostomia e o nanismo como **deficiência física**; assim como a visão monocular, **deficiência visual**.

Art. 2º As **deficiências** somente constituirão causa impeditiva para o ingresso no serviço público estadual, quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais, aquelas com descrição e análise no Plano de Cargos e Carreiras de cada categoria

funcional, forem consideradas incompatíveis com o tipo ou **grau de deficiência** de que é portador o candidato.

Parágrafo único. O provimento de cargos integrantes das carreiras da Polícia Civil de Santa Catarina exige aptidão plena do candidato participante do respectivo concurso público, a ser conferida por parecer da Equipe Multiprofissional.

Art. 3º Caso a aplicação do percentual, de que trata o art. 35, § 1º, da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, resulte em número fracionado, igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 4º Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada às **pessoas com deficiência**, por cargo;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a **necessidade especial** do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo **candidato com deficiência**, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID e Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, bem como a provável causa da **necessidade especial** e a caracterização das anomalias impeditivas ao exercício regular dos cargos.

Art. 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de **candidato com deficiência** em concurso público para ingresso em carreira da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o **candidato com deficiência** que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital,

indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O **candidato com deficiência** que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua , no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 6º A **pessoa com deficiência** participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com **deficiência**, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

§ 1º A nomeação dos candidatos com **deficiência** aprovados, far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A chamada dos candidatos com **deficiência** aprovados, dar-se-á da seguinte maneira:

I - a escolha de vagas, quando houver, será conforme a ordem geral de classificação; e

II - para a nomeação, serão chamados os candidatos proporcionalmente de acordo com o número de vagas reservadas aos candidatos com **deficiência**, tendo-se como base a classificação geral e a específica.

Art. 8º As vagas não preenchidas, reservadas aos

**deficientes**, reverterão nas condições normais, aos demais candidatos aprovados, conforme ordem de classificação.

Art. 9º A Equipe Multiprofissional de que trata o art. 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, atuará conjuntamente com a comissão de concurso público do órgão, e será constituída por 6 (seis) membros designados para um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

I - 3 (três) profissionais capacitados e atuantes na área das **Pessoas com Deficiência**, sendo 1 (um) Médico e pelo menos 1 (um) Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, todos indicados pelo **Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência – CONEDE**;

II – 3 (três) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A Equipe Multiprofissional, com a indicação de seu Coordenador, será designada por intermédio de Portaria do Secretário de Estado da Administração.

§ 2º O trabalho da Equipe Multiprofissional é considerado de caráter relevante, ficando seus membros dispensados do ponto nos dias de reunião.

Art. 10. A Equipe Multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize;

V - a Código Internacional de Doença - CID Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF reconhecidos nacional e internacionalmente; e

VI – avaliação presencial.

Art. 11. Como subsídio para a Equipe Multiprofissional o candidato deverá apresentar, os seguintes documentos:

I - atestado médico;

II - exames que comprovem a **deficiência**:

a) **auditiva**: exame de audiometria;

b) **visual**: exame de acuidade;

c) **física**: exame de radiografias ou equivalente; e

d) **intelectual**: exame psicológico.

Parágrafo único. Os laudos emitidos pela Equipe Multiprofissional serão encaminhados aos candidatos pelo Órgão de governo que estiver realizando o concurso, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. A Equipe Multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e se o candidato apresenta as exigências como **pessoa com deficiência** para cumprimento da lei, bem como as limitações do candidato durante o estágio probatório.

Art. 13. Compete ao órgão público receptor de **servidor com deficiência**, nomeado em virtude de concurso público, promover o seu treinamento e sua adaptação à função e ao local de trabalho, compatibilizando-o as suas limitações físicas.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 1.075, de 13 de fevereiro de 2008, e a Instrução Normativa nº 11/04/SEA/DIRH, de 11 de novembro de 2004.

Florianópolis, 15 de dezembro 2009.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Governador do Estado**

**DECRETO NO 3.338, DE 23 DE JUNHO DE 2010**

Aprova o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais - Segunda Edição.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais - Segunda Edição, da Diretoria de Saúde do Servidor - DSAS, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O Secretário de Estado da Administração fica autorizado a promover as alterações e baixar os atos necessários ao fiel cumprimento e aplicação do Manual de que trata este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.167, de 30 de março de 2006.

Florianópolis, 23 de junho de 2010.

**LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**  
**Governador do Estado**

## MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS MÉDICO-PERICIAIS SEGUNDA EDIÇÃO

---

### ANEXO I

#### DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO INGRESSO DE CANDIDATOS QUE APRESENTAM NECESSIDADES ESPECIAIS

I - Procedimento: os candidatos **portadores de necessidades especiais** que forem aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo serão avaliados pela Comissão de Assessoramento à Seleção para **Portadores de Deficiência**, vinculada à secretaria correspondente ao referido concurso, antes da nomeação, a fim de se comprovar a **deficiência** legal e verificar a compatibilidade de sua com as especificações do cargo pretendido, como definido em lei.

A avaliação se dará conforme o percentual disponibilizado aos PNEs, definido em lei e no edital do concurso, não excluindo a necessidade de realização do exame admissional, em igualdade com os demais candidatos.

a) Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da **Pessoa Portadora de Deficiência** compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das **pessoas portadoras de deficiência**.

Art. 2º Cabem aos órgãos e as entidades do Poder Público assegurar a **pessoa portadora de deficiência** o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos a educação, a saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, a previdência social, a assistência social, ao transporte, a edificação pública, a habitação, a cultura, ao amparo a infância e a maternidade, e de



outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **deficiência** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerada normal para o ser humano;

II - **deficiência permanente** - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a **pessoa portadora de deficiência** possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada **pessoa portadora de deficiência** a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;

e) acima de 91 db - surdez profunda; e

f) anacusia;

III - **deficiência visual** - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - **deficiência mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - **deficiência múltipla** - associação de duas ou mais **deficiências**.

#### Do acesso ao trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da **pessoa portadora de deficiência** no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de **deficiência grave ou severa**, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da **pessoa portadora de deficiência**:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua

concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da **pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial**; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto **portador de deficiência** em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de **deficiência**, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado a s suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais à orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da **pessoa portadora de deficiência**, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto **portador de deficiência**, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a

integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescentes e adultos que devido ao seu grau de **deficiência**, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto **portador de deficiência** em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores **portadores de deficiência** colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

**OBS.: RECOMENDAMOS A LEITURA PARA CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA:**

*Lei nº 9.899, de 21 de julho de 1995;*  
*Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004;*

b) Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004:

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º.....**

**I - deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de pa-

raplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;”

c) Lei n° 9.899, de 21 de julho de 1995:

Art. 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, serão reservados 10% (dez por cento) das vagas pré-estabelecidas, aos **portadores de deficiência**.

Parágrafo único. A **deficiência física, auditiva, visual ou mental** somente constituirá causa impeditiva para o ingresso no serviço público estadual, quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais forem consideradas incompatíveis com o tipo ou grau de **deficiência** de que é portador o candidato.

Art. 2º Constarão do edital de concurso, além das normas de natureza comum, as seguintes:

I - especificação dos cargos disponíveis e respectivas vagas destinadas preferencialmente aos **portadores de deficiência**;

II - caracterização das anomalias impeditivas ao exercício regular dos cargos.

Art. 3º Fica criada a Comissão de Assessoramento à seleção para **portadores de deficiência**, vinculada à Secretaria Estadual de Administração, com a seguinte competência:

I - definir a compatibilidade entre as atribuições e tarefas inerentes aos cargos e funções a serem providos e o tipo ou grau de **deficiência** de que são portadores os candidatos, observados os seguintes critérios:

a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição;

b) as condições individuais do candidato atestadas através de perícia médica oficial;

c) a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo e função;

d) a introdução de adaptações no ambiente de trabalho e nas tarefas a serem desempenhadas, bem como nos métodos, técnicas e instrumentos empregados, pelos **portadores de deficiências**, no desempenho das funções inerentes ao cargo ou função;

II propor à Administração Estadual a utilização de meios ou formas de seleção especialmente adaptadas às condições resultantes da **deficiência** de que é portador o candidato;

III solicitar, caso necessário, exames adicionais.

Art. 4º A Comissão de Assessoramento à seleção para **portadores de deficiência** será constituída por 7 (sete) membros designados para um período de 2 (dois) anos, admitida à recondução, com a seguinte composição:

I 01 (um) médico especializado em saúde ocupacional;

II 01 (um) servidor da área de recursos humanos, especializado em recrutamento e seleção;

III 01 (um) servidor especializado em educação especial que exerça atividade junto à rede estadual de educação;

IV 04 (quatro) representantes indicados por entidades portadores de deficiência, em regular funcionamento,

*contemplando cada área de **deficiência**.*

Art. 5º No ato da inscrição, que será feita em formulários próprios para cada tipo de **deficiência**, o candidato deve declarar sua condição de **portador de deficiência**, a fim de que os casos sejam analisados pela Comissão de Seleção.

Art. 6º A forma de **deficiência**, em razão da qual forem obtidos os benefícios desta Lei, não enseja ao servidor direito a aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 7º Compete ao órgão público receptor de servidor deficiente, nomeado em virtude de concurso público, promover o seu treinamento e adaptação à função e ao local de trabalho, contabilizando-os às suas limitações físicas.

Art. 8º As conclusões constantes de parecer emitido pela Comissão de Assessoramento à seleção para **portadores de deficiências** não substituem, nem suprem o estágio probatório regulamentado no capítulo IV, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 9º As vagas não preenchidas, reservadas aos deficientes, reverterão nas condições normais, aos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

**d) Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004: dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração do Portador de Necessidades Especiais.**

Art. 1º A Política Estadual para a Promoção e Integração Social da compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das **pessoas portadoras de necessidades especiais**.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder

Público do Estado de Santa Catarina assegurar à o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **necessidade especial** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **necessidade especial permanente** - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo insuficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a **pessoa portadora de deficiência** possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada **pessoa portadora de necessidades especiais** a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na



forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis - db - surdez leve;
- b) de 41 a 55 - db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 - db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 - db - surdez severa;
- e) acima de 91 - db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - **deficiência visual** - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - **deficiência mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho; e

V - **deficiência múltipla** - associação de duas ou mais **deficiências**.

e) Súmula nº 377/2009 do Superior Tribunal de Justiça: a condição de **deficiência** da capacidade de visão em apenas um dos olhos já é reconhecida pela jurisprudência do STJ. Agora, a Terceira Seção foi além e transformou o entendimento em súmula, um enunciado que indica a posição do Tribunal para as demais instâncias da Justiça brasileira. A partir de reiteradas decisões, ficou consignado que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. A Súmula nº 377 teve como relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima. As referências legais do novo enunciado foram a Constituição Federal (art. 37, inc. VIII), a Lei nº 8.112/90 (art. 5º, §

2º) e o Decreto nº 3.298/99 (arts. 3º, 4º, inc. III, e 37).

f) Decreto nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009: regulamenta os arts. 35 a 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da **Pessoa Portadora de Necessidades Especiais** no que tange a reserva de vagas nos concursos públicos, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica assegurado à **PESSOA COM DEFICIÊNCIA física, auditiva, visual ou intelectual** o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a **necessidade especial** de que é portador.

Parágrafo único. Considera-se a ostomia e o nanismo como **deficiência física**; assim como a visão monocular, **deficiência visual**.

Art. 2º As **deficiências** somente constituirão causa impeditiva para o ingresso no serviço público estadual, quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais, aquelas com descrição e análise no Plano de Cargos e Carreiras de cada categoria funcional, forem consideradas incompatíveis com o tipo ou **grau de deficiência** de que é portador o candidato.

Parágrafo único. O provimento de cargos integrantes das carreiras da Polícia Civil de Santa Catarina exige aptidão plena do candidato participante do respectivo concurso público, a ser conferida por parecer da Equipe Multiprofissional.

Art. 3º Caso a aplicação do percentual, de que trata o art. 35, § 1º, da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, resulte em número fracionado, igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 4º Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada às **pessoas com deficiência**, por cargo;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a **necessidade especial** do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com **deficiência**, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID e Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, bem como a provável causa da **necessidade especial** e a caracterização das anomalias impeditivas ao exercício regular dos cargos.

Art. 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de **candidato com deficiência** em concurso público para ingresso em carreira da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o **candidato com deficiência** que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O **candidato com deficiência** que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua **necessidade especial**, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 6º A **pessoa com deficiência** participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com **deficiência**, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

§ 1º A nomeação dos candidatos com **deficiência** aprovados, far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A chamada dos candidatos com **deficiência** aprovados, dar-se-á da seguinte maneira:

I - a escolha de vagas, quando houver, será conforme a ordem geral de classificação; e

II - para a nomeação, serão chamados os candidatos proporcionalmente de acordo com o número de vagas reservadas aos candidatos com **deficiência**, tendo-se como base a classificação geral e a específica.

Art. 8º As vagas não preenchidas, reservadas aos deficientes, reverterão nas condições normais, aos demais candidatos aprovados, conforme ordem de classificação.

Art. 9º A Equipe Multiprofissional de que trata o art. 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, atuará conjuntamente com a comissão de concurso público do órgão, e será constituída por 6 (seis) membros designados para um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

I - 3 (três) profissionais capacitados e atuantes na área das **Pessoas com Deficiência**, sendo 1 (um) Médico e pelo menos 1 (um) Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, todos indicados pelo **Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência - CONEDE**;

II - 3 (três) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A Equipe Multiprofissional, com a indicação de seu Coordenador, será designada por intermédio de Portaria do Secretário de Estado da Administração.

§ 2º O trabalho da Equipe Multiprofissional é considerado de caráter relevante, ficando seus membros dispensados do ponto nos dias de reunião.

Art. 10. A Equipe Multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize;

V - a Código Internacional de Doença - CID Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF reconhecidos nacional e internacionalmente; e

VI - avaliação presencial.

Art. 11. Como subsídio para a Equipe Multiprofissional o candidato deverá apresentar, os seguintes documentos:

I - atestado médico;

II - exames que comprovem a **deficiência**:

a) auditiva: exame de audiometria;

b) visual: exame de acuidade;

c) física: exame de radiografias ou equivalente; e

d) intelectual: exame psicológico.

Parágrafo único. Os laudos emitidos pela Equipe Multiprofissional serão encaminhados aos candidatos pelo Órgão de governo que estiver realizando o concurso, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. A Equipe Multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e se o candidato apresenta as exigências como **pessoa com deficiência** para cumprimento da lei, bem como as limitações do candidato durante o estágio probatório.

Art. 13. Compete ao órgão público receptor de **servidor com deficiência**, nomeado em virtude de concurso público, promover o seu treinamento e sua adaptação à função e ao local de trabalho, compatibilizando-o as suas limitações físicas.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 1.075, de 13 de fevereiro de 2008, e a Instrução Normativa nº 11/04/SEA/DIRH, de 11 de novembro de 2004.

**DECRETO Nº 3.403, DE 15 DE JULHO DE 2010**

Aprova o Estatuto Social da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 97 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto Social da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, prevista na Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 3.623, de 23 de dezembro de 1998.

Florianópolis, 15 de julho de 2010.

**LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**  
**Governador do Estado**

## ESTATUTO SOCIAL FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE

### CAPÍTULO I

#### Da Denominação, Sede e Duração

Art. 1º A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, entidade da administração indireta do Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei nº 4.156, de 6 de maio de 1968, mantida pela Lei nº 5.328, de 30 de junho de 1977, possui caráter beneficente, instrutivo e científico, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SED, para fins de supervisão, coordenação, fiscalização e controle, conforme prevê o art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, com sede e foro no Município e Comarca de São José, e abrangência em todo território catarinense, e rege-se pelo presente Estatuto.

Art. 2º O prazo de duração da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE é indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### Dos Objetivos

Art. 3º A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE tem por objetivos:

I - desenvolver, em articulação com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs, a política estadual de educação especial e de atendimento à **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

II - fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;

III - formular políticas para promover a inclusão



social da **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

IV - prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

V - promover, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs, a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas no desenvolvimento permanente do atendimento à **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;**

VI - auxiliar, orientar e acompanhar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;** e

VII - planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado, as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a **pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades.**

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros**

Art. 4º Constituem patrimônio da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE:

I - os bens móveis e imóveis e também aqueles que forem sendo constituídos ou adquiridos para instalação de seus serviços e atividades;

II - os bens móveis e imóveis e direitos, incluindo as insígnias, livres de ônus, transferidas à Fundação em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras; e

III - por doações, heranças ou legados de qualquer natureza.

Art. 5º Constituem recursos financeiros da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE:

I - as dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;

II - as subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições deferidas pela União, pelo Estado ou pelos municípios;

III - os recursos financeiros resultantes de:

a) receitas operacionais de suas atividades, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) conversão em espécie de bens e direitos;

c) rendas resultantes dos bens patrimoniais;

d) operações de crédito e de financiamento;

e) execução de contratos, convênios e acordos, nacionais ou internacionais, celebrados para prestação de serviços; e

f) de quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades;

IV - da dotação orçamentária prevista no inciso II do § 4º do art. 167 da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei Complementar nº 40, de 7 de outubro de 1991.

Art. 6º A alienação de bens móveis e imóveis da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao disposto nos arts. 17, 18 e 19 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 7º Extinta a Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Administração**

Art. 8º A administração da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Curador; e
- III - Diretoria.

### **Seção I**

#### **Do Conselho Deliberativo**

Art. 9º O Conselho Deliberativo, órgão de administração da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, é constituído pelo Secretário de Estado da Educação, seu presidente, pelo Secretário de Estado da Saúde, pelo Secretário de Estado da Administração, pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelo Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, e pelo presidente da Fundação, que é o Secretário Executivo do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o presidente do Conselho Deliberativo será substituído por um dos conselheiros por ele indicados.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - examinar e aprovar:

- a) o plano de trabalho da Fundação;
- b) o orçamento e o plano de aplicação dos recursos;
- c) o relatório anual de atividades e o balanço geral

da Fundação;

d) o estatuto da Fundação;

e) o regimento interno da Fundação;

II - propor o quadro de pessoal e o plano de classificação de cargos e vencimentos, bem como as respectivas alterações, submetendo-os à aprovação do órgão superior competente;

III - encaminhar ao Conselho Curador, dentro do prazo estipulado, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior, elaborados pela Diretoria da Fundação, acompanhados do parecer, subscrito por todos os seus membros, com a consignação expressa dos respectivos votos;

IV - propor a exoneração e dar posse aos membros da Diretoria;

V - deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da FCEE;

VI - deliberar sobre a incorporação de bens, móveis e imóveis e direitos que forem transferidos sem ônus, ao patrimônio da Fundação, em caráter definitivo;

VII - definir a aplicação dos recursos de que trata a Lei Complementar nº 40, de 7 de outubro de 1991, sendo que 25% (vinte cinco por cento) dos mesmos serão necessariamente destinados à folha de pagamento do pessoal da Fundação, incluindo a reserva técnica; e

VIII - analisar outras matérias de interesse da Fundação.

Art. 11. O Conselho Deliberativo, para apreciar matéria de sua competência, reunir-se-á ordinariamente a cada ano e extraordinariamente quando convocado por seu presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho Deliberativo serão formalizadas por meio de resoluções.

Art. 12. Os diretores da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE poderão participar das reuniões e debates do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

## **Seção II**

### **Do Conselho Curador**

Art. 13. O Conselho Curador é constituído por:

I - 1 (um) representante do Governador do Estado, como presidente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SED;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SES;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e

VII - 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 14. Compete ao Conselho Curador:

I - examinar os livros contábeis e documentos de escrituração da Fundação, a situação de caixa e os valores em depósito, devendo os demais órgãos fornecer as informações que solicitar;

II - lavrar nos livros de atas e pareceres, do próprio Conselho, os resultados dos exames a que proceder;

III - apresentar ao Conselho Deliberativo, dentro do prazo estipulado, parecer sobre relatório anual das atividades, sobre a prestação de contas e o balanço da Fundação do exercício anterior;

IV - manifestar-se sobre alienações de imóveis e aceitação de doações com encargos; e

V - denunciar ao Ministério Público os erros, eventuais fraudes ou crimes que eventualmente constatar.

Art. 15. O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, no mês de fevereiro e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

### **Seção III**

#### **Da Diretoria**

Art. 16. A Diretoria da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, subordinada ao Conselho Deliberativo, é constituída pelo presidente da Fundação, pelo diretor de administração e pelo diretor de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 17. A Diretoria será nomeada pelo Governador

do Estado e obedecerá ao que estabelece o inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado.

Art. 18. Compete à Diretoria definir, coordenar e acompanhar os programas, projetos e atividades da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Art. 19. A Diretoria, para apreciar matéria de sua competência, reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez no mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.

Art. 20. As decisões da Diretoria serão registradas em atas.

Art. 21. São atribuições do presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e o Regimento Interno da Fundação, bem como as decisões do Conselho Deliberativo;

II - representar a Fundação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

III - elaborar, executar e encaminhar ao Conselho Deliberativo para aprovação:

a) o plano de trabalho da Fundação;

b) o plano de aplicação dos recursos;

c) o relatório anual das atividades e o balanço geral;

d) o regimento interno da Fundação;

IV - elaborar o Quadro de Pessoal e o Plano de Classificação de Cargos e Salários, bem como as respectivas alterações, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo;

V - sugerir e apresentar ao Conselho Deliberativo as alterações estatutárias que se fizerem necessárias;

VI - prever e prover os recursos necessários ao bom andamento dos serviços;

VII - movimentar as contas bancárias da Fundação,

em conjunto com o Diretor de Administração;

VIII - nomear, exonerar, dispensar, promover ou transferir pessoal, observada a legislação vigente;

IX - orientar e controlar as atividades operacionais e técnicas, bem como gerir o patrimônio da Fundação;

X - ajustar e assinar acordos, contratos, convênios e termos de compromisso;

XI - editar portarias e demais atos administrativos de sua competência; e

XII - exercer outras atribuições definidas em leis, decretos e regulamentos.

Art. 22. Anualmente, o presidente enviará a prestação de contas e a tomada de contas, com parecer do Conselho Curador, nos termos das normas de administração financeira, de contabilidade e de auditoria, constantes do Título VII, Capítulo II, Seção X, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, ao Secretário de Estado da Educação, a quem compete encaminhá-las ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. São atribuições do diretor de administração:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno da Fundação, bem como as decisões do Conselho Deliberativo e do presidente;

II - dirigir, acompanhar e supervisionar as atividades da Fundação, relacionadas com:

a) gestão de administração financeira e contábil;

b) gestão de recursos humanos;

c) gestão de planejamento e avaliação;

d) gestão de tecnologia da informação

e) gestão de materiais e serviços;

f) gestão patrimonial; e

g) gestão documental;

III - acompanhar nos órgãos da administração federal, estadual e municipal, a tramitação de atos ou documentos de interesse da Fundação, afetos à sua área de atuação;

IV - organizar e manter atualizados os balancetes da Fundação, bem como a escrituração das receitas e despesas, observada a legislação pertinente;

V - acompanhar e executar a programação orçamentária e financeira;

VI - elaborar estudos e estabelecer as taxas de serviços da Fundação, mantendo atualizados os valores;

VII - manter cadastro dos bens móveis e imóveis da Fundação;

VIII - apresentar ao presidente, anualmente ou quando solicitado por este, relatório circunstanciado de suas atividades;

IX - manter o presidente sempre informado sobre todas as atividades de sua responsabilidade, bem como assisti-lo nos assuntos de sua competência;

X - manter o controle quantitativo, qualitativo e de custos dos materiais de consumo e permanente da Fundação;

XI - registrar marca e patentes (propriedade intelectual de interesse da Fundação);

XII - movimentar contas bancárias conjuntamente com o presidente;

XIII - substituir o presidente em suas ausências e impedimentos; e

XIV - exercer outras atividades determinadas pelo presidente.

Art. 24. São atribuições do diretor de ensino, pesquisa e extensão:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno da Fundação bem como as decisões do Conselho Deliberativo e do presidente;

II - dirigir, acompanhar e supervisionar as atividades da Fundação, relacionadas com:

a) gestão de pesquisa e conhecimentos aplicados;

b) gestão de capacitação, extensão e articulação;

III - coordenar a elaboração e a implantação da



política de educação especial do Estado em consonância com as políticas federais, estaduais e municipais, com instituições públicas e particulares, afins e congêneres, visando à integração de planos e programas de interesse da pessoa com **deficiência**, condutas típicas e altas habilidades;

IV - promover e acompanhar, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs e com as instituições de educação especial do Estado, a inclusão dos educandos com **deficiência**, condutas típicas e altas habilidades;

V - promover estudos e pesquisas para incentivar novas propostas metodológicas e tecnológicas para a prevenção e atendimento da pessoa com **deficiência**, condutas típicas e altas habilidades;

VI - promover, direta ou indiretamente, a realização de programas de formação, especialização, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para educação especial;

VII - promover a produção de material técnico científico que documente e divulgue as ações da Fundação;

VIII - fomentar e manter atualizadas informações estatísticas pertinentes à educação especial;

IX - implantar e operar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços de educação especial, em termos de técnicas, metodologias, recursos humanos e materiais empregados;

X - subsidiar e participar da elaboração do Plano Plurianual - PPA, do Plano de Trabalho Anual - PTA e da programação orçamentária da Fundação, bem como realizar o acompanhamento e avaliação dos resultados;

XI - administrar, com a Diretoria de Administração, a demanda de profissionais para atuar em educação considerando os critérios técnicos de estruturação dos serviços de educação especial na Fundação e no Estado;

XII - gerenciar tecnicamente os convênios da Fundação;

XIII - apresentar ao presidente, anualmente ou quando solicitado, o relatório circunstanciado de suas

atividades, mantendo-o sempre informado sobre todas as ações de sua responsabilidade, bem como assisti-lo nos assuntos de sua competência; e

XIV - exercer outras atividades determinadas pelo presidente.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições Comuns à Administração**

Art. 25. A duração do mandato dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Curador é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O exercício do mandato dos membros dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo, mesmo no caso de recondução, extinguir-se-á com o término do mandato do Governador do Estado.

Art. 26. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Curador, no exercício de seus mandatos, não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas atividades de relevante valor social.

Art. 27. As reformas estatutárias que se fizerem necessárias, mediante proposta do Conselho Deliberativo, serão encaminhadas ao Secretário de Estado da Educação, que as submeterá ao Governador do Estado, para aprovação.

Art. 28. Anualmente, o presidente enviará a prestação de contas, com o parecer do Conselho Curador, ao órgão competente na estrutura da administração estadual, que a remeterá ao Tribunal de Contas, sem prejuízo de informações complementares relativas à sua administração financeira e patrimonial.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Órgãos de Aconselhamento**

Art. 29. São órgãos de aconselhamento da Funda-

ção Catarinense de Educação Especial - FCEE:

I - o Conselho Consultivo; e

II - o Conselho Colegiado Técnico-Administrati-

vo.

### **Seção I** **Do Conselho Consultivo**

Art. 30. O Conselho Consultivo, órgão auxiliar de aconselhamento da Presidência da Fundação Catarinense de Educação Especial, é constituído por:

I - dirigentes de entidades representativas de pessoas com **deficiência** e da Associação de Pais e Educandos - APE da Fundação;

II - 1 (um) representante da Federação Estadual das APAEs;

III - 1 (um) representante da Associação dos Servidores da Fundação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SED; e

V - representantes de outras entidades, a critério do presidente, além do próprio presidente da Fundação, que presidirá o Conselho.

§ 1º Os dirigentes de entidades representativas da pessoa com **deficiência**, em número máximo de 10 (dez), serão designados anualmente pelas entidades, para o período de 2 (dois) anos.

§ 2º As reuniões do Conselho Consultivo serão registradas em atas, sendo que as propostas não terão efeito deliberativo, podendo ser ratificadas ou retificadas, em parte ou no total, pelo presidente da Fundação.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente a cada ano e extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente.

Art. 31. Ao Conselho Consultivo compete prestar

acompanhamento e fornecer subsídios ao presidente em assuntos afetos à política de educação especial e outros, relacionados a aspectos gerais de interesse da pessoa com **deficiência**, condutas típicas ou altas habilidades.

Art. 32. Sugerir propostas de implementação e ajustes no plano de cargos e vencimentos, acompanhando sua implementação.

## **Seção II**

### **Do Colegiado Técnico-Administrativo**

Art. 33. O Colegiado Técnico-Administrativo é constituído por diretores, pelo consultor jurídico e pelos gerentes e será presidido pelo presidente da Fundação.

Parágrafo único. Os supervisores, integradores e coordenadores dos centros de atendimento especializado da Fundação poderão ser convocados para participar das reuniões do Colegiado Técnico-Administrativo conjunta ou isoladamente, a critério do presidente e de acordo com o assunto a ser tratado.

Art. 34. Ao Colegiado Técnico-Administrativo compete propor as formas de operacionalização das atividades da Fundação, não tendo caráter deliberativo.

Art. 35. O Colegiado Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

Art. 36. As proposições do Colegiado Técnico-Administrativo serão registradas em ata.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 37. O exercício financeiro da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE coincidirá com o ano civil.

Art. 38. A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE terá quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina e Quadro Lotacional regido pelo Estatuto do Magistério do Estado de Santa Catarina, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria.

Art. 39. O Regimento Interno da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE deverá regulamentar os casos omissos neste Estatuto, respeitados os princípios legais e convencionais próprios.

Art. 40. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina velará pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

**DECRETO Nº 063, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

Introduz as Alterações 2.647 e 2.648 no RICMS/SC.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, incisos I e III, e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, no art. 7º da Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006, no art. 1º da Lei nº 15.430, de 28 de dezembro de 2010, e no art. 1º da Lei nº 15.455, de 17 de janeiro de 2011,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, as seguintes Alterações:

**ALTERAÇÃO 2.647** – O *caput* do art. 40-A e seus §§ 2º e 3º; os incisos I, III, V e VI do § 4º; as alíneas “b” e “d” do inciso II do § 7º e o § 11, mantidos os incisos I e II, do Anexo 2, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A Ficam isentas do imposto as operações internas com automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por **pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas** e ostomizadas, diretamente ou por intermédio de seu

representante legal (Lei nº 15.455/11).

[...]

§ 2º A condição de **pessoa portadora de deficiência, autismo** ou ostomia será atestada conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (Lei nº 15.455/11).

§ 3º O benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, a cada 2 (dois) anos (Lei nº 15.430/10).

§ 4º .....

I - declaração de que o veículo se destina ao uso do **portador de deficiência, autismo** ou ostomia;

[...]

III - laudo de avaliação, de modelo oficial aprovado pelo ato de que trata o § 2º, que ateste a **deficiência**, a condição de **autista** ou de ostomizado do beneficiário, observado o disposto nos §§ 2º e 5º;

[...]

V - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do **portador de deficiência, do autista**, ou do ostomizado ou do seu responsável, na hipótese daquele depender financeiramente deste, conforme modelo aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, comprovando que a disponibilidade é compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

[...]

VI - documento que comprove que o signatário seja o representante legal do **portador da deficiência, do autista** ou do ostomizado, se for o caso;

§ 7º .....

[...]

II - .....

[...]

b) nos 24 (vinte e quatro meses) seguintes o veículo não poderá ser alienado sem prévia autorização do fisco (Lei nº 15.430/10);

[...]

d) o veículo se destina a uso exclusivo de **deficiente físico, visual, mental, de autista** ou de ostromizado (Lei nº 15.455/11);

[...]

§ 11. A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua aquisição (Lei nº 15.430/10):”

ALTERAÇÃO 2.648 – O *caput* do art. 61 do Anexo 2, mantidos os seus incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Ficam isentas do imposto as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros (táxi) equipados com motor não superior a cilindrada de 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), destinados a motoristas profissionais, desde que cumulativa e comprovadamente (Convênio ICMS 148/10).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à Alteração 2.647 desde 17 de janeiro de 2011, e quanto à Alteração 2.648 desde 1º de dezembro de 2010.

Florianópolis, 1º de março de 2011

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Antonio Ceron

Ubiratan Simões Rezende



**DECRETO Nº 781, DE 25 DE JANEIRO DE 2012.**

Regulamenta o **Programa Novos Valores** para o estágio de estudantes em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O estágio previsto pela Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, e Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com as alterações posteriores, fará parte do Programa Novos Valores.

Parágrafo único. A contratação de estagiários, a renovação dos termos de compromisso de estágio e a celebração de convênios deverão observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º O Programa de que trata este Decreto terá a finalidade de assegurar oportunidade de aprendizado para inserção no mercado de trabalho do estudante residente no Estado e matriculado em curso regular de ensino médio, de educação profissional, de ensino superior, de educação especial ou de educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade a distância, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, visando à aplicação prática do conhecimento teórico inerente à sua área de formação, a ser exercido na condição de estagiário nos órgãos e nas entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

§ 1º Aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no Estado, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável, o

Programa de que trata este Decreto.

§ 2º Os alunos da educação de jovens e adultos deverão estar matriculados pelo menos em 3 (três) disciplinas, correspondente ao período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 3º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.

§ 1º Poderão ser concedidos mais 2 (dois) anos de estágio, desde que em outro órgão público estadual, com exigência de nível de escolaridade diferente.

§ 2º Os estagiários **portadores de necessidades especiais** ficam excetuados do limite fixado no *caput* e poderão estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso da instituição de ensino a que pertença.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) analisar e assinar os convênios com as instituições de ensino para que ocorram os procedimentos de inscrição dos estudantes interessados nas oportunidades de estágio por meio do Sistema SISGESC NOVOS VALORES, que cadastra e classifica os estudantes em função da renda *per capita* familiar.

§ 1º Para cada vaga de estágio ofertada por órgão ou entidade, a Gerência de Educação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional (SDR) encaminhará os 3 (três) primeiros estudantes apresentados pelo Sistema, conforme critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, para realizar entrevista no órgão concedente, que selecionará aquele que melhor atender ao perfil solicitado.

§ 2º Fica expressamente vedada a contratação de estagiários para o Programa sem a realização do processo de classificação estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades concedentes, conforme o *caput* deste artigo, ficam dispensados de celebrar convênios com instituições de ensino.

Art. 5º O Programa de que trata este Decreto

terá as seguintes características:

I – será realizado em unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiência prática na área de formação do estagiário, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar segundo o disposto neste Decreto;

II – será planejado, executado, acompanhado e avaliado por instituição de ensino em conjunto com o órgão ou a entidade concedente, para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração em termos de atividade prática e de aperfeiçoamento técnico-cultural;

III – deverá ter acompanhamento efetivo de professor-orientador indicado pela instituição de ensino e do supervisor designado pela chefia do órgão ou da entidade concedente do estágio, mediante apresentação de relatórios periódicos, em prazos não superiores a 6 (seis) meses, contemplando avaliação qualitativa e quantitativa do estágio; e

IV – proporcionará ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

Art. 6º O Programa se dará em duas modalidades:

I – estágio obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares; e

II – estágio não obrigatório, que se constitui em atividade opcional, complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 7º A atuação do estagiário se dará da seguinte forma:

I – se de nível superior ou educação profissional, desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação;

II – se de nível médio, desempenhará atividades administrativas e operacionais de acordo com o ensino e aprendizagem;  
e

III – se de educação especial, desempenhará

atividades compatíveis com sua área de formação, capacidade e estrutura do órgão.

§ 1º Aos estagiários integrados ao Programa serão oferecidos, no primeiro mês de estágio, cursos de ambientação desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), sendo sua participação pré-requisito para o recebimento do certificado de conclusão do estágio.

§ 2º A SEA, o órgão ou a entidade concedente poderão oferecer cursos de capacitação que se fizerem necessários para o desempenho das atividades dos estagiários.

§ 3º Para os estagiários de nível superior, como pré-requisito para o recebimento do certificado de conclusão do estágio, será exigida a apresentação de trabalho que conste atividade ou projeto, segundo suas habilidades e competências, contemplando proposta de melhoria institucional em consonância com os objetivos institucionais.

Art. 8º A carga horária a ser cumprida pelo estagiário será de 20 (vinte) horas semanais, a serem distribuídas em 4 (quatro) horas diárias, no período das 8h às 20h, compatibilizadas com o horário escolar e de funcionamento do órgão ou da entidade concedente.

§ 1º Alunos do Ensino Médio Inovador terão a carga horária de 5 (cinco) horas diárias a fim de cumprir as 20 (vinte) horas semanais conforme disposto na legislação.

§ 2º Nos casos de estágio obrigatório, a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender às especificidades do estágio e às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

§ 3º Cabe aos órgãos ou às entidades concedentes a liberação dos estagiários para frequentarem:

I – aulas curriculares de Educação Física, devendo apresentar o comprovante do calendário escolar constando o horário previsto para a disciplina e a efetiva frequência; e

II – congressos, seminários, cursos e outras atividades exigidas pela instituição de ensino, desde que comprovada a efetiva frequência.

§ 4º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 9º Os estagiários participantes do Programa receberão:

- I – bolsa de estágio; e
- II – auxílio-transporte em pecúnia, por dia, proporcionalmente à sua frequência.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-transporte coincidirá com a data de pagamento da bolsa de estágio.

Art. 10. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, e fica vedada a concessão aos estagiários de outros benefícios que não os previstos no art. 9º deste Decreto.

Art. 11. O pagamento do valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte será efetuado mensalmente por recursos orçamentários próprios de cada órgão ou entidade concedente até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, observada a frequência do estagiário registrada diariamente.

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias a ser usufruído, preferencialmente, durante o período de férias escolares.

§ 1º Os dias de recesso previstos no *caput* deste artigo serão concedidos de maneira proporcional, no caso do período do estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 2º Em caso de rescisão do termo de compromisso ou término do contrato, o setorial ou seccional de Gestão de Pessoas providenciará para que o estagiário usufrua o recesso, ainda que proporcional, antes da publicação do extrato do termo de rescisão.

Art. 13. Aplica-se ao estagiário a legislação

relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Parágrafo único. O estagiário menor de 18 (dezoito) anos de idade não poderá exercer atividades em locais insalubres e/ou com risco de morte.

Art. 14. O limite das vagas de estágio para cada órgão ou entidade será fixado pela SEA no percentual de 10% (dez por cento) do total de servidores em exercício no órgão ou na entidade.

§ 1º Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Fica assegurado aos estagiários com **deficiência** o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 15. A abertura de vagas de estágio será autorizada pelo Secretário de Estado da Administração mediante apresentação de projeto técnico pelo órgão ou pela entidade concedente.

Parágrafo único. O projeto técnico deverá apresentar o quantitativo de vagas de estágio juntamente com o plano de trabalho que assegure a aplicação prática do conhecimento teórico na área de formação do estagiário e proporcione ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

Art. 16. Os órgãos e as entidades concedentes poderão solicitar ao Secretário de Estado da Administração autorização para contratação de estagiários na realização de projetos especiais, mediante expediente devidamente fundamentado.

§ 1º Na solicitação de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar o quantitativo de vagas de estágio juntamente com o projeto técnico e plano de trabalho.

§ 2º O projeto especial visa atender a peculiaridades dos órgãos ou das entidades na implantação e execução de programas que demandem ações especiais.

§ 3º Os estagiários de ensino profissionalizante

e superior poderão ser contratados para a realização de projeto especial, por período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado conforme a necessidade do órgão.

Art. 17. O estagiário contratado pelo Programa exercerá as atividades constantes no termo de compromisso, no órgão ou na entidade concedente, não podendo ser cedido, emprestado ou conveniado a outro órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 18. O órgão ou a entidade que utilizar o Programa deverá dispor de estrutura administrativa para exercer as seguintes competências:

I – identificar as oportunidades de estágio existentes nas unidades administrativas por área de formação;

II – prestar serviços administrativos inerentes à elaboração dos termos de compromissos, termos de rescisão, da folha de pagamento, do controle da frequência e da emissão de declaração ou certificado;

III – indicar servidor do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – aplicar e acompanhar a avaliação semestral e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação, em conjunto com a instituição de ensino;

V – divulgar, no âmbito do órgão ou da entidade concedente, os objetivos do Programa;

VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – implementar a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, aplicando-a ao estágio; e

IX – manter atualizados os dados cadastrais do

estagiário no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, bem como acompanhar criteriosamente o término do estágio.

Art. 19. Caberá ao titular ou dirigente do órgão ou da entidade concedente celebrar termo de compromisso com o estudante, tendo a anuência obrigatória da instituição de ensino e a interveniência da SED.

§ 1º As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, descritas no plano de trabalho, deverão ser inseridas no termo de compromisso.

§ 2º A autorização para o início das atividades do estagiário sem a edição e assinatura do devido Termo de Compromisso e a inclusão dos dados no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, bem como a publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), descaracteriza a contratação e não gera a cobertura do seguro de acidentes pessoais, sendo apurada a responsabilidade do setorial ou seccional de Gestão de Pessoas por meio de procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º O Termo de Compromisso deverá conter a anuência do responsável legal pelo estudante quando se tratar de menor de 18 (dezoito) anos ou quando for absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 20. Compete à SED:

I – adotar os procedimentos de inscrição dos estudantes a que se refere o art. 4º deste Decreto;

II – celebrar convênios com instituições de ensino e publicar os extratos no DOE;

III – efetivar o cadastro dos convênios no SIGRH;

IV – gerenciar e manter atualizado o Sistema SISGESC NOVOS VALORES;

V – orientar e capacitar as Gerências de Educação quanto aos procedimentos do Sistema SISGESC NOVOS VALORES;

VI – divulgar o Programa no âmbito das instituições de ensino, de forma descentralizada com as Gerências Regionais de Educação, mediante encaminhamento de informativos e demais materiais para divulgação; e

VII – publicar, anualmente, edital regulamentador



para as inscrições do Programa.

Art. 21. Compete à SEA, por meio da sua Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas:

I – expedir as normas e instruções necessárias à plena execução do Programa;

II – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o Programa;

III – orientar e capacitar os órgãos e as entidades sobre os procedimentos referentes ao SISGESC NOVOS VALORES;

IV – coordenar e providenciar a elaboração de material de divulgação e distribuição do Programa;

V – auditar e fiscalizar, quando necessário, os procedimentos do Programa junto aos órgãos e às entidades;

VI – analisar e emitir parecer sobre normas e procedimentos de outros programas de estágio; e

VII – providenciar a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

Art. 22. A instituição de ensino que utilizar o Programa deverá dispor de estrutura administrativa para exercer as seguintes competências:

I – efetuar a inscrição dos estudantes interessados nas oportunidades de estágio por meio da ferramenta do sistema SISGESC NOVOS VALORES;

II – indicar professor-orientador, na área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário, verificando a efetiva atuação em sua área de formação, em conjunto com os órgãos e as entidades concedentes;

III – avaliar periodicamente a unidade administrativa onde o estagiário está atuando a fim de verificar a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação em conjunto com os órgãos e as entidades concedentes;

IV – divulgar, no âmbito do órgão ou da entidade concedente, os objetivos do Programa;

V – exigir do estudante a apresentação periódica, em

prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; e

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da instituição de ensino providenciar a análise e comprovação da documentação do estagiário exigida para inscrição, prevista em edital publicado, anualmente, pela SED.

Art. 23. O órgão ou a entidade concedente emitirá, obrigatoriamente, certificação ou declaração de conclusão do estágio, contendo informação sobre a área de atuação, as atividades desenvolvidas e relacionadas no termo de compromisso, o período do estágio, a carga horária total e a avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário.

Art. 24. Extingue-se o estágio por:

I – desistência do estagiário;

II – abandono, trancamento da matrícula, insuficiência de frequência semestral, conclusão do curso, transferência de curso ou de instituição de ensino;

III – iniciativa do órgão ou da entidade concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada, documentação fraudulenta e descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, constantes no termo de compromisso, comunicando, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino;

IV – extinção ou reestruturação da unidade administrativa ou do órgão ou da entidade; e

V – término do prazo.

§ 1º É vedada a suspensão temporária do termo de compromisso.

§ 2º O estudante será considerado desistente quando faltar ao estágio por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 25. Fica vedada, sob pena de perda de vagas no órgão ou na entidade, a contratação de estagiário para desempenhar serviços externos de *office boy*, recepcionista, auxiliar de cozinha e copa, bem como para suprir falta de funcionários.

Art. 26. As seguintes situações ficam desvinculadas do Programa, mas sob a orientação e supervisão da SEA:

I – contratação de estagiário para viabilizar convênios com verba específica e rubrica própria;

II – contratação de estagiário por meio de convênios com instituições ou fundações de educação especial; e

III – solicitações oriundas das instituições de ensino superior para a realização de estágio curricular obrigatório, sem pagamento de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação financeira.

§ 1º A responsabilidade pela contratação de seguro para os casos de que trata o inciso III deste artigo poderá ser assumida, alternativamente, pela instituição de ensino ou pelo estudante.

§ 2º Em que pese estarem desvinculados do Programa, as contratações de estagiários nos termos do *caput* deste artigo devem obedecer à legislação geral para estágio.

Art. 27. As instruções normativas ou regulamentações relacionadas a outros programas de estágio, diferentes do Programa, em órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, deverão ser remetidas, previamente, para apreciação da SEA.

Art. 28. O ocupante de cargo ou emprego público de qualquer natureza não poderá participar do Programa.

Art. 29. Não se aplica, na operacionalização deste Programa, o disposto no Decreto nº 307, de 4 de junho de 2003, e suas disposições posteriores.

Art. 30. Os casos não previstos neste Decreto serão

resolvidos, no que couber, pela SEA.

Art. 31. Os convênios e os termos de compromisso de estágio em vigor na data da publicação deste Decreto serão executados até a data prevista para o seu término.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 2.113, de 18 de fevereiro de 2009.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2012

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Antonio Ceron

Milton Martini

Marco Antonio Tebaldi

